PAUTA DA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA 09/12/2019

- Indicação n° 405/2019 de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira.
- Indicação n° 406/2019 de autoria do Vereador Martuzi.
- Indicação n° 407/2019 de autoria do Vereador Valdenir Batistella.
- Indicação n° 408/2019 de autoria do Vereador Marcos Marcondes.
- Indicação n° 409/2019 de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.
- Indicação n° 410/2019 de autoria do Vereador João Milani Filho.
- Indicação n° 411/2019 de autoria do Vereador Irmão José Miranda.
- Indicação n° 412/2019 de autoria do Vereador Policial Batista.

REQUERIMENTO

- Requerimento nº 376/2019 de autoria do Vereador Paulo Cesar Nogueira.
- Requerimento nº 377/2019 de autoria do Vereador Martuzi.
- Requerimento nº 378/2019 de autoria do Vereador Valdenir Batistella.
- Requerimento nº 379/2019 de autoria do Vereador Marcos Marcondes.
- Requerimento nº 380/2019 de autoria do Vereador Marlon Roberto Ferreira.
- Requerimento nº 381/2019 de autoria do Vereador Irmão José Miranda.
- Requerimento nº 382/2019 de autoria do Vereador Policial Batista.

ORDEM DO DIA

- Mensagem de Veto n. 04/2019 de iniciativa do Executivo.
- Projeto de Lei n. 024/2019 de iniciativa do Executivo. (2ª Votação com Emenda Aditiva).
- Projeto de Lei n. 033/2019 de iniciativa do Executivo (1º Votação).
- Projeto de Lei n. 047/2019 de iniciativa do Executivo (1º Votação).
- Projeto de Lei Complementar n. 006/2019 de iniciativa do Executivo. (1ª Votação com Emenda Modificativa).
- Projeto de Lei Complementar n. 007/2019 de iniciativa do Executivo. (1ª Votação com Emenda Modificativa).
- Projeto de Lei Complementar n. 008/2019 de iniciativa do Executivo. (1ª Votação com Emenda Modificativa).

- Projeto de Lei n. 003/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes e Policial Batista. (2ª Votação com Redação Final)
- Projeto de Lei n. 012/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes. (2ª Votação com Redação Final)
- Projeto de Lei n. 028/2019 de autoria dos Vereadores Dudu Santos e Prof. Marlon. (2ª Votação com Redação Final)
- Projeto de Lei n. 032/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry. (3ª Votação com Emenda Aditiva e Redação Final)
- Projeto de Lei n. 040/2019 de autoria do Vereador Prof. Marlon. (3ª Votação com Emenda Modificativa e Redação Final)
- Projeto de Lei n. 058/2019 de autoria dos Vereadores Prof. Marlon e João Milani. (2ª Votação com Redação Final)
- Projeto de Lei n. 034/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 035/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 048/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 049/2019 de autoria do Vereador Prof. Marlon. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 053/2019 de autoria da Vereadora Isabel Baran. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 059/2019 de autoria do Vereador Prof. Marlon. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 060/2019 de autoria dos Vereadores Dudu Santos, Prof. Marlon, Rafael Campaner e Gilmar Petry. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 064/2019 de autoria do Vereador Policial Batista. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 069/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 071/2019 de autoria do Vereador João Milani. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 073/2019 de autoria do Vereador Marco Marcondes. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 075/2019 de autoria da Vereadora Isabel Baran. (1ª Votação com Emenda Aditiva)
- Projeto de Lei n. 077/2019 de autoria do Vereador Policial Batista. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 078/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 079/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry.(1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 081/2019 de autoria do Vereador João Milani. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 082/2019 de autoria dos Vereadores Batistella e Prof. Marlon. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 083/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 085/2019 de autoria do Vereador Dudu Santos. (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 088/2019 de autoria do Vereador Gilmar Petry. (1ª Votação com Emenda Modificativa e Aditiva)
- Projeto de Lei n. 092/2019 de iniciativa da Mesa Diretiva (1ª Votação)
- Projeto de Lei n. 093/2019 de iniciativa da Mesa Diretiva. (1ª Votação)

INDICAÇÃO Nº 405/2019

O vereador Paulo Cesar Nogueira, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indico a Mesa na forma regimental que seja expedido ofício ao Excelentíssimo Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria competente realize a troca de potência na iluminação pública em toda a extensão da Rua Níger, no Bairro Nações.

JUSTIFICATIVA

A indicação citada vem ao encontro da necessidade dos moradores que circulam a noite pela região, tratando-se de uma rede antiga, com potência baixa, que compromete a segurança no local, sabendo que é a rua da Unidade de Saúde Santarém, sendo de extrema necessidade tal melhoria nessa região.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019

PAULO CESAR NOGUEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
05 DEZ 2019
10 h 46
Protocolo 1440

INDICAÇÃO N° 406 / 2019.

O Vereador MARTUZI, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria responsável, realize manutenções nas ruas do Bairro Eucaliptos mais precisamente no Loteamento "Pátria Minha", que hoje se encontra com muitos buracos, sem calçadas e sem placas com nomes das ruas.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se está indicação, tendo em vista a nessecidade da população que sofre constantemente com poeira e buracos nas ruas da região. Outro sim, este benefício vem de encontro as Políticas Públicas que estão sendo planejadas ao Município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Vereador
José Vicente Tuzi
(MARTUZI - PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

05 DEZ 2019

16 h 34

Protocolo 1445

INDICAÇÃO Nº 407/2019

O Vereador Valdenir Batistella que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que através da secretaria responsável, providencie o patrolamento e colocação de saibro nas Ruas Madagascar, Sérvia, Líbia, Gambia, Níger, Namíbia, Congo, Benin, Cabo Verde, Eritreia, Etiópia, Estados Unidos e Rua Jardim Santarém nos trechos que não possui pavimentação asfáltica no Bairro Santarém.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação faz-se necessária, a pedido de moradores da região que anseiam por melhorias no Bairro, tendo em vista que enquanto não é providenciado o asfalto nos locais, o patrolamento vai beneficiar a população no momento.

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019.

Valdenir Batistella
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
05 DEZ 2019
11 h 33
Protocolo 1441

INDICAÇÃO N° 408/2019

O Vereador **Marco Marcondes**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte.

INDICAÇÃO

Indica que seja expedido ofício ao Exmo. Sr Prefeito Municipal para que o mesmo através da secretaria responsável, realize um evento social para crianças carentes, no Rancho do Papai Noel, localizado no parque Multi Eventos, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação tendo em vista que, temos uma grande quantidade de crianças carentes neste município, cujo os pais não tem condições de pagar para entrar e tirar uma foto com o papai noel, tornando assim acessível para todos.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Marco A. Marcondes

Marco Marcondes

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

05 DEZ 2019

15 h 07

Protocolo 1443

INDICAÇÃO N° 409/2019

O vereador **Marlon Roberto Ferreira** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário a seguinte

INDICAÇÃO

Indico seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal** para que através da secretaria competente, após estudo técnico, realize a **sinalização vertical e horizontal proibindo o estacionamento** em um dos lados da **Rua França**, localizada no **Bairro Nações**, neste município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, pois os dois lados da via supracitada são usados como estacionamento com frequência, o que tira a fluidez do trânsito e por sua vez, atrapalha os condutores que necessitam trefegar por ela. A proibição de estacionar em um dos lados pode trazer mais agilidade e segurança ao trânsito no local.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Marlon Roberto Ferreira
Vereador Prof. Marlon

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

06 DEZ 2019

10 h 11

Protocolo 1447

INDICAÇÃO Nº 410/2019

O Vereador **João Milani Filho** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais submete ao plenário a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido ofício ao **Exmo. Sr. Prefeito Municipal**, para que através das secretarias competentes, que seja realizado uma restrição de estacionamento em um lado da via, limitando os motoristas a estacionarem somente no lado permitido, ou, que seja transformado em mão única a Rua Colômbia localizada no trecho entre as Ruas Uruguai e Equador, Bairro Nações, Fazenda Rio Grande – PR.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação, por se tratar de perímetro escolar e em horários de entrada e saída de alunos, o fluxo de pessoas e carros aumentam. Para evitar transtornos futuros e até acidentes, essa indicação vêm viabilizar soluções para melhorar a qualidade de vida de nossos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2019.

João Milani Filho
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
06 DEZ 2019
10 h 33
Protocolo 1450

INDICAÇÃO Nº411/2019

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja expedido oficio ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que realize a roçada e a arborização das seguintes Praças no Município de Fazenda Rio Grande-PR.
Praça localizada no Bairro Jardim Sidom.
Praça Miro Siqueirense.
Praça Vovô Juca.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esta indicação por parte deste Vereador ao percorrer as praças citadas e ser solicitado pelos moradores a intervir junto a órgão competente que se faça a limpeza e roçada das praças citadas acima a fim de que a população possa usufruir com melhor qualidade dos espaços públicos.

Fazenda Rio Grande, 06 de Dezembro de 2019.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
06 DEZ 2019
10 h 42
Protocolo 1454

INDICAÇÃO Nº 412/2019

O Vereador Policial Batista, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário à seguinte:

INDICAÇÃO

Indica seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, para que através da Secretaria competente realize com a máxima urgência a pintura das faixas de travessia de pedestres e sinalização horizontal indicando a preferência no fluxo da via nos cruzamentos da Rua Castanheira com a Rua Guaritá e Avenida Cedro.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação visa atender a solicitação dos moradores desta rua que nos informaram sobre os inúmeros acidentes ocorridos nestes cruzamentos pela falta de sinalização, bem como a grande dificuldade para atravessar as vias com segurança devido a inexistência das faixas de travessia de pedestres.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2019.

POLICIAL BATISTA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

06 DEZ 2019

10 h 39
Protocolo 1457

REQUERIMENTO Nº 376/2019

O Vereador Paulo Cesar Nogueira, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Requer a Mesa na forma regimental para que seja expedido oficio ao Exmo. Executivo Municipal para que nos informe sobre o status de regularização da rua Macieira, a qual da inicio na rua Limeira e termina na saída para a Br 116, no Bairro Eucaliptos, neste município.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a ação de regularização da rua citada, sabendo que é uma rua importante de acesso entre o Jardim Sidom e Pátria Minha e necessita de pavimentação, bem como outras melhorias.
(mapa anexo)

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019.

Paulo Cesar Nogueira
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

05 DEZ 2019

10 h 45
Protocolo 1439


062.006.0196
063.002.0425
063.002.0423
062.012.0012
062.055.0010
062.027.1283
062.027.1242
062.033.0556
062.033.0034
R Macieira
R Amorinha
R Cambuci
Tv Framboeseira
Tv Guabiroba
R Nogueira
R Limeira
Tv Jaqueira
Tv Murici
Tv Sapopema
R Palmeira
R Sequoia
Tv Pereira
Tv Pinus
R Seguoia
Tv Catiaia
Tv Caúna

Requerimento Nº 377 / 2019.

O Vereador Martuzi que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e aos Correios, para que os mesmos nos informe em caráter de urgência a esta casa de Leis:

I- Hoje, há Código de Endereçamento Postal (CEP) no Condomínio Jardim Itália, situado no Bairro Eucaliptos? Se sim, nos informar qual e nos enviar os cronogramas das correspondências entregues pelos Correios no ano de 2019 do Loteamento citado. Se não, qual o planejamento do Município sobre o referido assunto;

II- De quem é a responsabilidade das manutenções das vias do Condomínio Jardim Itália? Se caso não for responsabilidade do Município nos informar qual a Empresa Loteadora e nos enviar contrato.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse requerimento, por parte deste Vereador ao ser procurado por moradores do Condomínio Jardim Itália reivindicar melhorias como pavimentação das ruas e calçamento para pedestres, Bem como, moradores alegam também, que a região do condomínio não há Código de endereçamento postal (CEP) dificultando cadastramentos pessoais e a não entrega de correspondência no referido Condomínio trazendo transtornos a população.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019

Vereador

JOSÉ VICENTE TUZI

(MATUZI – PSDB)

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

05 DEZ 2019

16 h 35

Protocolo 1446

REQUERIMENTO Nº 378/2019

Os Vereadores Valdenir Batistella e Marlon Roberto Ferreira, que adiante subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer à Mesa na forma regimental para que seja expedido ofício para a Secretaria Municipal de Saúde, aos cuidados da Secretária Municipal Sra. Irani Aparecida dos Santos, para que transmita a esta casa de leis, as seguintes informações:

1. No dia 31 de outubro de 2019, houve algum falecimento na Unidade de Pronto Atendimento - UPA, no plantão "NOTURNO"?

2. Requer de igual maneira, a informação acerca da veracidade referente ao fato de que neste mesmo dia, teria ocorrido uma emergência e foi feito o procedimento de Intubação por um Servidor da área de enfermagem, por falta de médico.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente requerimento, tendo em vista que é responsabilidade do vereador fiscalizar a prestação do serviço público.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

06 DEZ 2019

11 h 16
Protocolo 1455

Fazenda Rio Grande, 05 de dezembro de 2019.

VALDENIR BATISTELLA
Vereador

MARLON ROBERTO FERREIRA
Vereador

REQUERIMENTO N° 379/2019

O Vereador **Marco Marcondes**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer seja expedido ofício ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que o mesmo através da Secretaria responsável informe a esta casa de leis, dentro do prazo legal, quais foram os motivos legais que ocasionaram o termino da equipe tática da Guarda Municipal e quais são os procedimentos adotados para repor as rondas desta equipe qualificada, neste Município.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento tendo em vista que, vários municípios da região metropolitana, contam com uma equipe tática da Guarda Municípal, porém no município de Fazenda Rio Grande existe a referida equipe, mas não está em circulação.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Marco A. Marcondes L.

Marco Marcondes

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

05 DEZ 2019

15 h 07

Protocolo 1777

REQUERIMENTO N° 380/2019

O **Vereador Marlon Roberto Ferreira** que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte

REQUERIMENTO

Requer nos termos regimentais, seja expedido ofício ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal**, para que através da Secretaria Municipal competente, de acordo com o que dispõe o **Art. 66, inciso XIII da Lei Orgânica do Município**, informe a esta Casa de Leis, quais ações estão sendo tomadas visando cumprir o que determina a **Lei Municipal nº 1172, de 28 de Setembro de 2017** de autoria deste vereador, a qual prevê a implantação do **Programa Fundo Rotativo** para unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, visando efetuar o repasse de recursos financeiros aos estabelecimentos de ensino da Rede Municipal.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento, pois o cumprimento da lei é obrigação de todos em especial do poder executivo, sendo importante destacar que a supramencionada Lei, resultante do Projeto de Lei nº 016/2017, o qual foi aprovado por unanimidade nesta casa de Leis e sancionado pelo poder executivo no exercício de 2017 e até o momento não identificamos quaisquer ações no sentido de cumprir o que a mesma determina em seus dispositivos legais.
Cabe ainda lembrar, não menos importante que os aspectos legais, os benefícios da implementação do fundo rotativos nas unidades educacionais do município, como já descrito na justificativa do projeto.

Fazenda Rio Grande, 05 de Dezembro de 2019.

Marlon Roberto Ferreira

Vereador Prof. Marlon

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

06 DEZ 2019

10 h 03

Protocolo 1448

REQUERIMENTO Nº381/2019

O Vereador **Irmão José Miranda** que adiante subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, Submete ao plenário o seguinte:

REQUERIMENTO

Requer seja expedido oficio ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal e a secretaria competente que informe a esta Casa de Leis a possibilidade de se contratar mais profissionais fisioterapeuta para se atender a demanda dos serviços de reabilitação de pacientes que necessitam deste tipo de atendimento.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se este requerimento por parte deste Vereador ao ser procurado por pacientes que são destinados a este tipo de procedimento e estão encontrando dificuldade para acessar este tipo serviço devido à grande demanda que se encontra em nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 06 de Dezembro de 2019.

Irmão José Miranda
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
06 DEZ 2019
10 h 41
Protocolo 1453

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

REQUERIMENTO N° 382/2019

O Vereador Policial Batista, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete ao Plenário o seguinte.

REQUERIMENTO

Requer seja ofíciado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para que através da secretaria responsável, envie a esta Casa de Leis informações com cópia documental acerca dos Projetos de Lei Nº 1.302/2019 que autoriza o Poder Executivo a contratar operações crédito com a Caixa Econômica Federal, até R$ 12.000.000,00, no âmbito do Programa FINISA e Projeto de Lei Nº 1.303/2019 que autoriza o Poder Executivo a contratar com a Agência de Fomento do Paraná S/A, operações de crédito, até o limite de R$ 14.800.000,00 como:

1º Se os contratos referentes as operações de crédito ja foram assinados;

2º Quando esses recursos estarão disponiveis ao Poder Executivo, para inicío das obras e infraestrutura urbana;

3º Qual a data para o inicío das obras e infraestrutura urbana;

4º Quais ruas serão contempladas e quanto será gasto em cada uma delas?

JUSTIFICATIVA

Este requerimento tem por objetivo obter informações acerca destes relevantes Projetos de Lei aprovados pela Câmara de Vereadores, visando o beneficio de toda população fazendense nas questões de infraestrutura.

Cumpre registrar que de posse de tais informações, poderemos sanar quaisquer dúvidas e questionamentos dos munícipes, que nos indagam sobre o cronograma das obras e quais vias serão contempladas.

Fazenda Rio Grande, 06 de dezembro de 2019

Policial Batista
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

06 DEZ 2019

10 h 38

Protocolo 1151

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 01

MENSAGEM DE VETO N.º 04, DE 07 DE OUTUBRO DE 2019.

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade formal e contrário ao interesse público, o Projeto de Lei n.º 013/2019, de autoria do Legislativo (Vereador Paulo Eduardo dos Santos), que: "Nomina a Travessa Generoso Ferreira dos Santos no Município de Fazenda Rio Grande, na forma que especifica".

Razões do veto:

Não obstante as elevadas intenções dos vereadores ao aprovarem o Projeto de Lei n. 013/2019, sob o aspecto formal, considera-se tal projeto inconstitucional, e contrário ao interesse público sob os seguintes aspectos:

a) A presente legislação que cria - por lei - e nomina a Travessa Generoso Ferreira dos Santos, nesta Municipalidade, não verificou em seu bojo o atendimento as previsões de passagem de tal via por imóveis particulares, bem como se tal Travessa terá o melhor delineado técnico, possibilidade de eventual alargamento ou extensão de seu traçado. Sendo assim, não restou nítido a garantia que a criação desta Travessa não irá proporcionar uma desapropriação indireta pela Municipalidade originando um dever de indenizar o qual não foi mensurado e nem previsto previamente em lei orçamentária;

b) O segundo ponto é a carência de interesse público, que tange ao fato de que na descrição da via não constam elementos cartográficos ou topográficos para sua correta delimitação e extensão, desta feita a mera descrição encontrada no corpo da proposta legislativa impossibilita a correta localização da via, não servindo para fins de cadastro em outros órgãos públicos ou prestadores de

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
08 OUT 2019
16 h 40
Protocolo 1135

serviço público, tais como: COPEL e SANEPAR, bem como para o próprio cadasto técnico da Secretaria Municipal de Urbanismo de Fazenda Rio Grande.

Assim, não obstante a proposta dos nobres vereadores, consubstanciada na Legislação sob análise, ser de indubitável valor, este Ente Municipal não pode, por razões formais (inconstitucionalidade formal, e contrariedade ao interesse público), sancionar o presente Projeto de Lei.

Certo da importância solicito que o mesmo seja apreciado por essa Casa Legislativa. Na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Fazenda Rio Grande, 07 de outubro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 01

PROJETO DE LEI N.º 024/2019.
DE 18 DE JULHO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
13 SET 2019
11 h 48
Protocolo 1016

SÚMULA: "Implementa no município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
DA LEI 13.431/2017

Art. 1° Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, e cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência.

Art. 2º O disposto nesta Lei está pautado na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Art. 4º Na aplicação e interpretação desta Lei serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, às quais o Estado, a família e a sociedade devem assegurar a fruição dos direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Art. 5º Para os efeitos desta lei, considera-se criança, a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, em conformidade com a Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo Único: Para os efeitos desta lei, diante das características ou peculiaridades do caso como pouca idade da criança, limitações intelectuais e auditivas, língua estrangeira, entre outros que demandem uma abordagem diferenciada, a escuta especializada não será realizada pelo Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, sendo sugerido ao Ministério Público ou Poder Judiciário a nomeação de um profissional para a realização de perícia, a fim de garantir o disposto nesta lei.

Art. 6º A aplicação desta Lei terá como base os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente:

I - receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - receber tratamento digno e abrangente;

III - ter a intimidade e as condições pessoais protegidas quando vítima ou testemunha de violência;

IV - ser protegido contra qualquer tipo de discriminação, independentemente de classe, sexo, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade, religião, nacionalidade, procedência regional, regularidade migratória, deficiência ou qualquer outra condição sua, de seus pais ou de seus representantes legais;

V - receber informação adequada à sua etapa de desenvolvimento sobre direitos, inclusive sociais, serviços disponíveis, representação jurídica, medidas de proteção, reparação de danos e qualquer procedimento a que seja submetido;

VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

VII - receber atendimento por profissionais qualificados, a fim de facilitar a sua participação e o resguarde contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo, evitando desta forma o processo de revitimização;

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 03

VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;

IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;

X - ter segurança, com avaliação contínua pelos órgãos que compõem a rede de proteção sobre possibilidades de intimidação, ameaça e outras formas de violência;

XI - ser reparado quando seus direitos forem violados;

XII - conviver em família e em comunidade;

XIII - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência social e à saúde e de persecução penal;

Parágrafo Único: A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência.

CAPITULO II
DA ESCUTA ESPECIALIZADA

Art. 7º Entende-se por escuta especializada o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8º O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar, voltando-se para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita. **(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA)**

Art. 9º A escuta especializada será realizada no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência, mediante encaminhamento do relato espontâneo realizado pela rede de proteção, bem como encaminhamento da autoridade policial e sistema de justiça.

Parágrafo Único: Entende-se por relato espontâneo a revelação feita por criança ou adolescente sobre a vivência de situação que envolva quaisquer formas de violência descritas nesta lei.

Art. 10º Os profissionais que atuam no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial no procedimento da escuta especializada, devem obrigatoriamente possuir curso superior e serem previamente capacitados.

Art. 11º Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços da assistência social e da saúde, observando-se para isso o caráter confidencial das informações, limitando-se ao estritamente necessário. **(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA)**

Art. 12º A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com a mesma, limitando desta forma a abordagem direta da criança ao estritamente necessário. **(RECOMENDAÇÃO 001/2018 CEDCA).**

CAPÍTULO III
DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 13º - Para os efeitos desta lei, são formas de violência:

I - Violência física: entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (**bullying**) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 05

III - Violência Sexual: entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV - Violência Institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

CAPÍTULO IV
DA INTEGRAÇÃO DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO

Art. 14º Fica criado o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, como forma de integrar as políticas de assistência social, saúde e educação, para o cumprimento do disposto na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, estabelecendo o procedimento de escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

Art 15º No município de Fazenda Rio Grande, este procedimento acontecerá de forma integrada entre As políticas de assistência social, saúde e educação, as quais deverão disponibilizar os profissionais que **atuarão e irão compor a equipe do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência** para a realização do procedimento de escuta especializada, adotando juntamente com o sistema de justiça e segurança pública, ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

Fls. 06

Art. 16º As ações de que trata o **caput** seguirão as seguintes diretrizes:
I - abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
II - capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
III - estabelecimento de mecanismos de informação, referência/contra-referência e monitoramento dos casos encaminhados ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência;
IV - celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente - ou tão logo quanto possível - após a revelação da violência e;
V - mínima intervenção dos profissionais envolvidos.

CAPÍTULO V
DO FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 17º Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias (Disque 100), ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Art. 18º O profissional, independente de qual órgão fizer parte, que receber uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre qualquer ato de violência, deverá encaminhar o registro do relato espontâneo anexado ao instrumento de referência/ contra- referência, utilizado pela rede de proteção, ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, com o conhecimento de seus superiores hierárquicos, bem como notificar o departamento de vigilância epidemiológica e o conselho tutelar, por meio da ficha Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação).

§ 1º O registro do relato espontâneo deverá conter os acontecimentos da forma mais fidedigna possível.
§ 2º O profissional que receber a revelação espontânea da criança ou adolescente sobre uma situação de violência deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas.
§ 3º O profissional que receber a revelação espontânea deverá esclarecer para a criança ou adolescente, respeitando seu grau de entendimento, que levará a situação de violência ao conhecimento das autoridades competentes, informando a vítima sobre o procedimento de escuta.
§ 4º Após a revelação espontânea é terminantemente proibido que a criança ou adolescente seja interrogado por outros profissionais, com exceção dos responsáveis pelo procedimento da escuta especializada e depoimento especial,

este realizado perante autoridade policial ou judiciária, evitando desta forma a revitimização, bem como a agregação de informações distorcidas. Considera-se ainda que a abordagem inadequada com a criança ou adolescente pode desencadear danos emocionais à vítima e prejudicar a continuidade dos procedimentos necessários.

Art. 19º Ao chegar ao conhecimento do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, será agendada a data e horário no qual a criança ou adolescente deverá comparecer para o procedimento da escuta especializada acompanhado por seu representante legal. Para tanto, a família será informada através de contato telefônico e/ou solicitação por escrito, que será entregue pelos correios no endereço que consta no encaminhamento. A data e horário da escuta especializada será imediatamente informada ao Conselho Tutelar via e-mail e contato telefônico para ciência.

Art. 20º A data e o horário agendado para o procedimento da escuta especializada será informado ao Conselho Tutelar via e-mail e contato telefônico, para a notificação da família, de acordo com as atribuições do conselho tutelar descritas na Lei 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, mais precisamente no Art. 136, inciso VII, garantindo desta forma que a vítima seja ouvida e consequentemente, tenha seus direitos assegurados.

Art. 21º O profissional do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência realizará a entrevista com o responsável e com a vítima e deverá realizar os encaminhamentos necessários a fim de assegurar a proteção integral da criança ou adolescente, inclusive ao CREAS, Ministério Público ou Autoridade Policial, além de encaminhar devolutiva ao órgão que encaminhou o relato espontâneo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22º Cabe as políticas intersetoriais de assistência social, saúde e educação, a garantia de disponibilizar do seu quadro de recursos humanos profissionais com perfil e aptidão para atuar no Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial no procedimento de escuta especializada.

Art. 23º Compete à rede de proteção, Ministério Público, Poder Judiciário e Autoridade Policial a garantia do disposto nesta Lei, seguindo o fluxo de atendimento descrito no Capítulo V.

Art. 24º A gestão do Núcleo Municipal da Infância e Adolescência estará em tempo, por se tratar de uma ação intersetorial, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social no que diz respeito às orientações técnicas e a execução das ações a serem desenvolvidas. Cabe às políticas de saúde e educação garantir subsídios para a participação dos profissionais em capacitações, assim

como os demais subsídios complementares à política de assistência social, necessários para a efetivação das ações propostas pelo Núcleo Municipal da Infância e Adolescência, em especial ao procedimento de escuta especializada.

Art. 25º Compete ao Núcleo Municipal da Infância e Adolescência monitorar a efetivação do fluxo proposto nesta Lei, a fim de garantir que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência recebam o atendimento necessário de qualidade e de evitar o processo de revitimização.

Fazenda Rio Grande, 18 de julho de 2019

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 024/2019.
DE 18 DE JULHO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminho a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 023/2019, que: "Implementa no município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências"

O presente Projeto de Lei é fruto do processo administrativo eletrônico n. 19241/2019, oriundo da Secretaria de Assistência Social.

Busca-se com o presente Projeto de Lei criar o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e instituir no Município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de Crianças e Adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, que é pautado pela Lei 13.431 de 4 de abril de 2017, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, cria mecanismos para prevenir e coibir a violência, nos termos do art. 227 da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, da Resolução nº20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e de outros diplomas internacionais, e estabelece medidas de assistência e proteção à criança e ao adolescente em situação de violência.

A criança e o adolescente gozam dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhes asseguradas a proteção integral e as oportunidades e facilidades para viver sem violência e preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social, e gozam de direitos específicos à sua condição de vítima ou testemunha.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 10

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PARECER Nº 111 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 24, DE 2019

O presente parecer tem por objeto a inserção de Emenda Aditiva ao Projeto de Lei n° 24, de 2019, de autoria do Executivo Municipal, que tem como súmula: "Implementa no município de Fazenda Rio Grande o procedimento de Escuta Especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme disposto na Lei 13.431, de 4 de abril de 2017, cria o Núcleo Municipal da Infância e Adolescência e dá outras providências.".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 16 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente no dia 15 de outubro do corrente ano, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno, e retorna para a adequação através de Emenda aditiva.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda aditiva, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda aditiva:

Inclui o Artigo 26:

(...)

Art 26 – Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 97/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 24/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
04 OUT 2019
11 h 40
Protocolo 1107

PROJETO DE LEI N.º 033/2019.
DE 1.º DE OUTUBRO DE 2019.

SÚMULA: "Denomina via pública localizada no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica denominada a via pública, abaixo discriminada, com suas respectivas delimitações, localizada no Município de Fazenda Rio Grande, conforme segue:

I – Rua José Claudino dos Santos (27280,46 m²):

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice Pt0, de coordenadas N 7165087.29 m e E 672530.64 m, Datum SIRGAS 2000 com Meridiano Central -51, deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:116°31'31.03" e 53.06; até o vértice Pt1, de coordenadas N 7165063.60 m e E 672578.11 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:94°00'9.84" e 1704.68; até o vértice Pt2, de coordenadas N 7164944.60 m e E 674278.64 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:108°45'39.14" e 24.27; até o vértice Pt3, de coordenadas N 7164936.80 m e E 674301.62 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:232°13'13.18" e 13.13; até o vértice Pt4, de coordenadas N 7164928.75 m e E 674291.24 m; deste segue com os seguintes azimute plano e distância:274°00'0.08" e 1782.32; até o vértice Pt5, de coordenadas N 7165053.08 m e E 672513.26 m; deste, segue com os seguintes azimute plano e distância:26°56'3.22" e 38.37 m; até o vértice Pt0, de coordenadas N 7165087.29 m e E 672530.64 m, encerrando esta descrição.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georrefereciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central-51, tendo como DATUM SIRGAS 2000.
Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Urbanismo do Município de Fazenda Rio Grande, adotará as medidas necessárias para que seja observada a correta numeração do trecho da nova via pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 1.º de outubro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N.º 033/2019.
DE 1.º DE OUTUBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 033/2019, que denomina via pública localizada no Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica.

O presente Projeto de Lei é oriundo do Processo Administrativo Eletrônico n. 354/2019 no qual se constata a necessidade de legislar no sentido de conferir nomenclatura a via pública miunicipal.

Tal via pública, objeto deste projeto de lei, é resultado de recente abertura de acesso que interliga outras vias próximas ao empreendimento que atualmente funciona a MILI S.A.

Ademais, insta informar que o presente projeto de lei não gera impacto orçamentário/financeiro, não havendo necessidade de eventuais ajustes nas leis orçamentárias vigentes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro do interesse público.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à sua disposição para eventuais esclarecimentos, e reiteramos votos de estima e apreço.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
RIO GRANDE

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 01

PROJETO DE LEI N.º 047/2019.
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: "Fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica fixado em 2,5546% (dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento), o percentual concedido, a título de revisão geral anual, das remunerações do servidor público municipal de Fazenda Rio Grande, referente aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta, do Poder Executivo conforme determina o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X, do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O percentual fixado no *caput* deste artigo será aplicado a partir do dia 1º do mês de janeiro de 2020, sem distinção de índices e será extensivo aos proventos de inatividade e às pensões, calculado sobre os valores de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de novembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
27 NOV 2019
08 h 38
Protocolo 1398

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI N° 047/2019.
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei n° 047/2019, que fixa o percentual a título de revisão geral anual da remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, conforme determina o inciso X do artigo 37, da Constituição Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões.

Justifica-se a apresentação deste projeto em cumprimento ao disposto no artigo 37, inciso X da Carta Magna de 1988, bem como na Lei Orgânica Municipal, no inciso X de seu artigo 81.

Tais normas tornam obrigatória a fixação da revisão geral de remuneração do serviço público municipal de Fazenda Rio Grande, nos moldes deste Projeto de Lei, a título de revisão geral anual, conforme o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Sendo o que há para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos e reiteramos votos de estima e apreço.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

20 SET 2019
14 h 05
Protocolo 1044

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso V, do artigo 40, da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 40. (...).

(...).

V - Outorga onerosa do direito de construir e de alteração do uso;

(...)."

Art. 2º Fica incluído o artigo 64 – A no bojo da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 64 - A. Entende-se como outorga onerosa do direito de alterar o uso do solo a faculdade concedida ao proprietário de imóvel, para que este, mediante contrapartida ao poder público municipal, possa utilizar o solo para fins diversos dos permitidos por Lei, inclusive acima do limite de densidade básico, sempre respeitado o limite de densidade máximoestabelecido por Lei para a zona e dentro dos parâmetros permissíveis determinados na lei municipal de Uso e Ocupação do Solo.

(...)."

Art. 3º Fica alterada a redação do artigo 65 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 65. O poder executivo municipal poderá exercer a faculdade de outorgar onerosamente o exercício do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos em legislação especifica.

Parágrafo único. A concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo poderá ser negada pelo Conselho Multissetorial, caso se verifique possibilidade de impacto não suportável pela infraestrutura ou o risco de comprometimento da paisagem urbana.

(...)."

Art. 4º Fica alterada a redação do artigo 66 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 66. A utilização dos recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo será definida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, sempre respeitado o art. 31 da Lei Federal 10.257/2001.

Parágrafo único. Os valores relacionados à concessão da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo não se confundem com as exigências apresentadas pelo Poder Público relacionadas as medidas mitigadoras dos impactos urbanísticos do projeto a ser aprovado, inclusive nos casos em que forem elaborados Estudos de Impacto de Vizinhança.

(...)."

Art. 5º Fica alterada a redação do artigo 67 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 67. Lei Municipal Específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, determinando no mínimo:

I - A fórmula de cálculo da cobrança;

II - Os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

III - A contrapartida do beneficiário;

IV - Os procedimentos administrativos necessários.

(...)."

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 69 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 69. O impacto da outorga onerosa do direito de construir e/ou alterar o uso do solo, principalmente no que diz respeito ao aumento da densidade, deverá ser controlado, permanentemente, pela Unidade de Planejamento Territorial, que tornará públicos os relatórios do monitoramento do uso do instrumento.

(...)."

Art. 7º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 127 da Lei Complementar Municipal nº 04, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 127. O Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais, que não se confunde com o Conselho das Cidades, será composto por 13 membros titulares e 13 respectivos suplentes, contendo, necessariamente:

(...)."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 006/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

O É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 006/2019, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências.

Preliminarmente insta informar que a Lei Complementar n. 04/2006 institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes e dá outras providências para as ações de planejamento no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal legislação – Plano Diretor – nos termos da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades pode ser compreendido como o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana nas seara física, social e econômica. Assim sendo, o objetivo geral desta legislação é a promoção e a ordenação estratégica do desenvolvimento municipal planejado.

Ademais, a presente proposta de alteração legislativa é fruto da necessidade de adequação textual refletida de casos concretos os quais foram objeto de julgamento pelo Poder Judiciário Estadual.

Assim sendo, com a necessidade de conferir maior clareza ao texto legislativo, em face da interpretação conferida pelo Judiciário, busca-se com o presente projeto de lei proporcionar maior segurança jurídica na aplicação das suas normas refletindo diretamente em um planejamento urbano mais ordenado a esta Municipalidade.

Importante destacar que todas as alterações legislativas constantes no presente projeto de lei não geram impacto orçamentário/financeiro, não havendo necessidade de eventuais ajustes em leis orçamentárias vigentes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
refeito Municipal

Fls. 42

PARECER Nº 95 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 06/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 06, DE 2019

O presente parecer tem por objeto a Mensagem Substitutiva nº 06 de 2019 ao Projeto de Lei Complementar n°06, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar nº 04, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda modificativa, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda modificativa:

Altera a redação do Artigo 11:

(...)

Art 11 – Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 134/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da Mensagem Substitutiva

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 43
FAZENDA RIO GRANDE

nº 06 de 2019 ao Projeto de Lei Complementar n°06/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Política Urbana.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 06, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do *caput* do artigo 7º e o inciso II, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 7º Uso do Solo é o tipo de utilização do solo, inclusive no que diz respeito à densidade, do solo urbano dentro de uma determinada zona, podendo esses usos ser definidos como:

(...).

II - Permissíveis: usos passíveis de serem admitidos nas zonas, desde que não contradigam ou interfiram nos usos previstos por esta Lei, a serem regulamentados e liberados a critério da Administração Municipal, através de parecer da Secretaria de Urbanismo e mediante recolhimento de Outorga Onerosa quando for o caso.

(...)."

Art. 2º Fica incluído o inciso XIII no bojo do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 9º (...).

(...).

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

20 SET 2019

14 h10

Protocolo 1046

XIII - Densidade: quantitativo de lotes e/ou sublotes, considerando a metragem quadrada, passíveis de serem distribuídos dentro de um hectare.

(...)."

Art. 3º Fica incluído o inciso III no bojo do parágrafo 3º do artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 13. (...).

§ 3.º (...).

(...).

III - Tratando-se de lotes/sublotes residenciais:

a) Densidade padrão: 27,78 lotes/sublotes por hectare;
b) Densidade máxima: 83,33 lotes/sublotes por hectare.

(...)."

Art. 4º Fica alterada a redação do parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 21. (...).

Parágrafo único. A Zona de Serviços corresponde a uma área circundada pela Avenida das Araucárias, Aavenida Brasil, limite do gasoduto, loteamentos Pátria Minha, Ribeirão da Divisa, Rua José Custódio dos Santos e BR-116; a uma área circundada pela Rodovia BR-116, a APP do Rio Iguaçu, loteamento Vera Cruz e Rua Goioerê a uma faixa de 200,00 metros de ambas as margens da Avenida Mato Grosso, no trecho entre a Avenida Nossa Senhora Aparecida e a Rodovia BR-116, exceto na sua margem leste, no trecho compreendido entre a Avenida Nossa Senhora aparecida e a Rua Assis Chateaubriand. Esta zona tem como objetivo proporcionar alto grau de acessibilidade às indústrias e serviços que ali se instalarem, por estar situada em entroncamento estratégico de vias.

(...)."

Art. 5º Ficam alteradas as redações das Tabelas I – Relação de Usos; Tabela II – Classificação de Usos; Tabela III – Parâmetros de Uso e Ocupação do Solo da Área Urbana; todas da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o anexo I, desta Lei:

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 007/2019, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 06, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica.

Preliminarmente insta informar que a Lei Complementar n. 06/2006 dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo urbano no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal legislação é considerada como um dos mais importantes instrumentos para o planejamento urbano municipal e, portanto, deve ser constantemente atualizada com a finalidade de proporcionar efetividade na sua aplicação.

Ademais, a presente proposta de alteração legislativa é fruto da necessidade de adequação textual refletida nos casos concretos os quais foram julgados pelo Poder Judiciário Estadual.

Assim sendo, com a necessidade de conferir maior clareza ao texto legislativo, em face da interpretação conferida pelo Judiciário, busca-se com o presente projeto de lei conferir maior segurança jurídica na aplicação das suas normas proporcionando um planejamento urbano mais ordenado a esta Municipalidade.

Importante destacar que todas as alterações legislativas constantes no presente projeto de lei não geram impacto orçamentário/financeiro, não havendo necessidade de eventuais ajustes em leis orçamentárias vigentes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA
RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ANEXO I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2019.

TABELA I – RELAÇÃO DE USOS

INDÚSTRIAS DO GRUPO A
- Fabricação de material cerâmico. - Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto. - Beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração. - Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. - Serviços de galvanotécnica. - Têmpera e cementação de aço, recozimento de arame e serviços de galvanotécnica. - Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de metal para escritórios, usos pessoal e doméstico, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. - Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação. - Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos – exclusive móveis, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. - Fabricação de estruturas metálicas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão. - Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive ligas, com fusão e com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. - Produção de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos inclusive ligas, em forno cubilot com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios – inclusive ferrogusa. - Produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minérios, com fusão.

- Produção de canos e tubos de metais não ferrosos inclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, com fusão e tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de fundidos de ferro e aço em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de formas, moldes e peças fundidas de metal não ferrosos inclusive ligas, em forno cubilot, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fusão.
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobinas, tiras e fitas, perfis, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), com fusão exclusive canos, tubos e arames.
- Metalurgia do pó inclusive peças moldadas.
- Metalurgia dos metais não ferrosos em formas primárias inclusive metais preciosos.
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.
- Produção exclusive em forno cabilot, de formas, moldes e peças fundidas de metais não ferrosos inclusive ligas, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cubilot, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a quente, contratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de laminados de aço inclusive ferroligas, a frio, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Montagem e reparação de embarcações e estruturas flutuantes, reparação de caldeiras, máquinas, turbinas e motores.
- Montagem e reparação de veículos rodoviários e aeroviários.
- Fabricação de celulose.
- Fabricação de papel.
- Curtimento e outras preparações de couros e peles.
- Produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânico exclusive produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira.
- Fabricação de corantes e pigmentos.
- Fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas.
- Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários.
- Tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos.
- Fabricação de fécula, amido e seus derivados.
- Preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado.
- Abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas decarnes, e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal.
- Fabricação e refino de açúcar.
- Usinas de produção de concreto.
- Usinas de produção de concreto asfáltico.

- Fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.
- Destilação de álcool etílico.
- Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição.
- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores DE MATERIAIS DE TRANSPORTE.
- Fabricação de veículos rodoviários, aeroviários e navais, peças e acessórios.
- Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo.
- Fabricação de produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleigenas e do carvão mineral.
- Recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais.
- Refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais.
- Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais inclusive farinhas de carne, sangue, osso.

INDÚSTRIAS DO GRUPO B

- Beneficiamento de Minerais com Flotação DE PRODUTOS METÁLICOS.
- Beneficiamento de Minerais com Flotação DA ALIMENTAÇÃO.
- Beneficiamento de Minerais com Cominuição;
- Beneficiamento de Minerais com classificação e/ou concentração física
- Fabricação e elaboração de vidro e cristal
- Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido (exclusive de cerâmica)
- Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras.
- Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta
- Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos.
- Depósito e industrialização de resíduos da construção civil.
- Produção de laminados de aço inclusive ferroligas, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de forjados, arames e relaminados de aço, a frio, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico
- Produção de laminados de aço inclusive ferroligas, a quente, sem fusão.
- Produção de canos e tubos de ferro e aço, sem fusão e sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de fundidos de ferro e aço, exclusive em forno cabilot sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.
- Produção de laminados de metais e de ligas de metais não ferrosos (placas, discos, chapas lisas ou corrugadas, bobina, tiras e fitas, perfís, barras redondas, chatas ou quadradas, vergalhões), sem fusão exclusive canos, tubos e arames.
- Produção exclusive em forno cabilot, de formas, moldes, e peças fundidas de metais não ferrosos inclusive ligas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico.

- Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos inclusive fios, cabos e condutores elétricos, sem fusão.
- Relaminação de metais não ferrosos inclusive ligas
- Produção de soldas e ânodos.
- Fabricação de estruturas metálicas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro e aço e de metais não ferrosos – exclusive móveis, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação.
- Serralheria, fabricação de tanques, reservatórios e outros recipientes metálicos e de artigos de caldeireiro sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.
- Fabricação de artigos de cutelaria, armas, ferramentas manuais, e fabricação de artigos de metal para escritório, usos pessoal e doméstico exclusive ferramentas para máquinas, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão.
- Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e /ou esmaltação.
- Serrarias.
- Desdobramento de madeiras exclusive serrarias.
- Fabricação de papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de artefatos de papel não associada à produção de papel.
- Fabricação de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não, simples ou plastificados, não associada à produção de produção de papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de artigos de papel, papelão, cartolina e cartão, para revestimento, não associada à produção de papel, papelão, cartolina e cartão.
- Fabricação de artigos diversos de fibra prensada ou isolante inclusive peças e acessórios para máquinas e veículos.
- Beneficiamento de borracha natural.
- Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras de ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos.
- Fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e
- aparelhos, correias, canos, tubos, Arts para uso doméstico, galochas e botas) – exclusive artigos de vestuário.
- Fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos.
- Fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos.
- Fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes.
- Produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira exclusive refinação de produtos alimentares.
- Fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos inclusive mescla.
- Fabricação de sabão, detergentes e glicerinas.
- Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais.
- Beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis artificiais e sintéticas.

- Beneficiamento, fiação e tecelagem de materiais têxteis de origem animal.
- Fabricação de tecidos especiais.
- Acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens.
- Fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura.
- Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares.
- Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação.
- Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios.
- Fabricação de produtos alimentares, não especificados ou não classificados.
- Depósito e industrialização de resíduos de óleo graxos de origem animal e vegetal.
- Preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas.
- Usinas de produção de concreto.

INDÚSTRIAS DO GRUPO C

- Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso.
- Metalurgia dos metais preciosos.
- Serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação ou manutenção de
- máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos.
- Montagem, reparação ou manutenção de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais e comerciais e elétricos e eletrônicos.
- Fabricação de material elétrico.
- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática.
- Fabricação de chapas e placas de madeira aglomerada ou prensada.
- Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria.
- Fabricação de chapas de madeira compensada, revestida ou não com material plástico.
- Fabricação de artigos de tanoaria e madeira arqueada
- Fabricação de cabos para ferramentas e utensílios.
- Fabricação de artefatos de madeira torneada.
- Fabricação de saltos e solados de madeira.
- Fabricação de formas e modelos de madeira exclusive de madeira arqueada.
- Fabricação de molduras e execução de obras de talha exclusive Arts de mobiliário.
- Fabricação de artigos de madeira para usos domésticos, industrial e comercial.
- Fabricação de artefatos de bambu, vime, junco, xaxim ou palha trançada(móveis e chapéus).

- Fabricação de artigos de cortiça.
- Fabricação de móveis de madeira, vime e junco.
- Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com laminas plásticas inclusive estofados.
- Fabricação de artigos de colchoaria.
- Fabricação de armários embutidos de madeira.
- Fabricação e acabamento de artigos diversos do mobiliário.
- Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados ou classificados.
- Fabricação de pasta mecânica.
- Fabricação de laminados e fios de borrachas.
- Fabricação de espuma de borracha e artefatos de espuma de borracha inclusive látex.
- Fabricação de artefatos diversos de borracha não especificados ou não classificados.
- Secagem e salga de couros e peles.
- Fabricação de artigos de selaria e correaria.
- Fabricação de malas, valises e outros artigos para viagem.
- Fabricação de artefatos diversos de couros e peles exclusive calçados e artigos de vestuário.
- Fabricação de velas.
- Fabricação de produtos de perfumaria.
- Fabricação de laminados plásticos.
- Fabricação de artigos de material plástico para usos industriais.
- Fabricação de manilhas, canos, tubos e conexões de material plástico para todos os fins.
- Fabricação de artigos de material plástico para usos doméstico pessoal exclusive calçados, artigos do vestuário e de viagem.
- Fabricação de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não.
- Fabricação de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios.
- Fabricação de artigos diversos de material plástico, não especificados ou não classificados.
- Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis.
- Malharia e fabricação de tecidos elásticos.
- Fabricação de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados.
- Confecções de roupas e artefatos de tecido de cama, mesa, copa e banho.
- Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, drops, bombons, chocolates, gomas de mascar e outros similares.
- Refeições conservada, conservas de frutas, legumes, e outros vegetais, fabricação de doces exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e condimentos.
- Preparação de sal de cozinha.
- Fabricação de massas alimentícias e biscoitos.
- Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria.
- Fabricação de gelo exclusive gelo seco.

10

- Fabricação de sorvetes, bolos e tortas geladas inclusive coberturas.
- Fabricação de vinagre.
- Resfriamento e distribuição de leite.
- Fabricação de fermentos e leveduras.
- Todas as atividades da indústria editorial e gráfica.
- Fabricação e engarrafamento de vinhos.
- Fabricação e engarrafamento de aguardentes, licores e outras bebidas alcoólicas.
- Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, exclusive maltes.
- Fabricação de bebidas não alcoólicas inclusive engarrafamento e gaseificação de águas minerais.
- Fabricação e engarrafamento de cervejas, chopes, inclusive maltes.

INDÚSTRIAS DO GRUPO D

- Biotecnologia
- Fabricação de produtos farmacoquímicos
- Fabricação de medicamentos para uso humano ou veterinário.
- Fabricação de preparações farmacêuticas
- Nanotecnologia
- Fabricação de equipamentos de informática, produtos eletrônicos e ópticos
- Fabricação de componentes eletrônicos
- Fabricação de equipamentos de informática e periféricos
- Fabricação de equipamentos de comunicação
- Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação
- Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação
- Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo
- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle;
- Fabricação de cronômetros e relógios
- Eletromecânica e mecânica
- Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação
- Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos
- Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas
- Fabricação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos

- Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos
- Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos
- Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica
- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
- Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação
- Fabricação de eletrodomésticos
- Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados
- Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos
- Fabricação de instrumentos eletrônicos e não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório
- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda
- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda
- Fabricação de materiais para medicina e odontologia
- Serviços de prótese dentária
- Fabricação de artigos ópticos
- Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médicohospitalar
- Fabricação de aeronaves
- Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves
- Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
- Fabricação de caminhões e ônibus
- Fabricação de motores para caminhões e ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
- Fabricação de carrocerias para ônibus
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores
- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores
- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores
- Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias

- Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente
- Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores
- Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente
- Construção de embarcações
- Construção de embarcações e estruturas flutuantes
- Construção de embarcações de grande porte
- Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte
- Construção de embarcações para esporte e lazer
- Fabricação de veículos ferroviários

COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL

- Academia de Ensino e Prática de Esportes
- Açougue, Peixaria
- Alfaiataria, Costureira
- Armarinhos
- Casa Lotérica
- Chaveiro, Afiador
- Creche, Jardim de Infância, Escola de 1º Grau
- Drogaria, Ervanário, Farmácia
- Escritório de Profissional Liberal, de Prestação de Serviços
- Floricultura, Flores Ornamentais
- Lavanderia
- Mercearia, Quitanda, Leiteria, Hortifrutigranjeiros
- Panificadora, Confeitaria, Lanchonete, Café
- Papelaria, Revistaria
- Salão de Beleza, Barbeiro
- Sapataria
- Bar

COMÉRCIO E SERVIÇO DE BAIRRO

- Agência Bancária
- Agência de Viagem
- Artesanato, Boutique, Bijouteria, Joalheria
- Comércio Varejista
- Clínicas
- Consultório Médico, Odontológico, Veterinário
- Escola de 2º Grau, Pré-Universitário
- Escritório
- Estacionamento de Veículos
- Galeria de Arte, Antiquário
- Laboratório de Análises Clínicas e Radiológicas
- Laboratório Fotográfico
- Livraria
- Loja de Calçados e Roupas
- Loja de Ferragens, Materiais Domésticos
- Oficina de Reparos
- Posto de Abastecimento, Lava-rápido
- Posto de Assistência, Ambulatórios, Clínicas
- Posto de Comunicações (telefonia, correios, telégrafos, computação)
- Restaurante, Churrascaria
- Sede de Entidade Religiosa
- Supermercado

COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO

- Asilo, Sanatório
- Centro de Saúde, Clínica, Hospital
- Centros Sociais e Clubes
- Cinema, Teatro, Casa de Espetáculos

- Museu
- Parque de Diversões
- Serv-car

COMÉRCIO E SERVIÇO SETORIAL

- Banco, Entidade Financeira
- Centro Comercial
- Edifício de Escritórios
- Hipermercado
- Loja de Departamentos
- Revendedora, Concessionária de Automóveis
- Serviços Públicos
- Danceteria
- Funerária
- Radio difusão

COMÉRCIO E SERVIÇO GERAL

- Logística e Armazenamento
- Porto seco
- Armazém
- Carga e Descarga
- Comércio Atacadista
- Depósito
- Distribuidora
- Madeireira, Marcenaria
- Oficina de Lataria e Pintura
- Oficina Mecânica, Borracharia, Retífica de Motores
- Tipografias, Clicherias
- Transporte Aéreo, Ferroviário, Rodoviário de Carga e de Passageiros

- Comércio de peças usadas.

SERVIÇOS ESPECIAIS

- Informação e comunicação
- Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição
- Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
- Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações
- Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão
- Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão
- Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
- Atividades de exibição cinematográfica
- Atividades de gravação de som e de edição de música
- Atividades de rádio e de televisão
- Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura
- Telecomunicações por fio
- Telecomunicações sem fio
- Telecomunicações por satélite
- Operadoras de televisão por assinatura por cabo, micro-ondas, satélite
- Outras atividades de telecomunicações
- Atividades dos serviços de tecnologia da informação
- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
- Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis
- Consultoria em tecnologia da informação
- Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
- Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas
- Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
- Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
- Outras atividades de prestação de serviços de informação
- Agências de notícias

- Outras atividades de prestação de serviços de informação
- Atividades profissionais, científicas e técnicas
- Atividades jurídicas, de contabilidade e de auditoria
- Atividades de sedes de empresas e de consultoria em gestão empresarial
- Sedes de empresas e unidades administrativas locais
- Atividades de consultoria em gestão empresarial
- Serviços de arquitetura e engenharia testes e análises técnicas
- Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas
- Pesquisa e desenvolvimento científico
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
- Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

TABELA II - CLASSIFICAÇÃO DE USOS

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona Central (ZC)	- Habitação unifamiliar (1) - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro	-Habitação de uso institucional Habitação transitória - Habitação Coletiva - Comércio e serviços setoriais - Comércio e serviços gerais - Comércio e serviços específicos - Micro-Indústria do Grupo C		- Todos os demais usos
Zona Comercial e de Serviços (ZCS)	- Comércio e serviços gerais - Comércio e serviços setoriais - Indústrias Grupo C, de pequeno porte	- Habitação coletiva - Habitação transitória - Serviços especiais - Indústrias Grupo B, de pequeno e médio porte	- Habitação unifamiliar	- Todos os demais usos
Zona Industrial (ZI)	- Comércio e serviços gerais - Indústrias Grupo A - Indústrias Grupo B - Indústrias Grupo C	-	- Habitação unifamiliar - Uso agropecuário	- Todos os demais usos
Zona Industrial e de Serviço 1 (ZIS1)	- Comércio e serviços gerais - Indústrias Grupo B - Indústrias Grupo C	- Comércio e serviços setoriais	- Habitação unifamiliar	- Todos os demais usos
Zona Industrial e de Serviço 2 (ZIS2)	- Comércio e serviços gerais - Indústrias Grupo C	- Comércio e serviços setoriais -Habitação coletiva	- Habitação unifamiliar	- Todos os demais usos
Zona Residencial 1 (ZR1)	- Habitação unifamiliar - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro	- Habitações unifamiliares em série - Habitação Coletiva - Habitação de uso institucional - Comércio e serviços específicos - Indústria de pequeno porte Grupo C	-	- Todos os demais usos - Atividades incômodas, nocivas e perigosas

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona Residencial 2 (ZR2)	- Habitação unifamiliar - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro	- Habitações unifamiliares em série - Habitação Coletiva - Habitação de interesse social - Habitação de uso institucional - Comércio e serviços específicos - Indústria de pequeno porte Grupo C		- - Todos os demais usos - Atividades incômodas, nocivas e perigosas -
Zona Residencial Especial (ZRE)	- Habitação unifamiliar - Comércio e serviço vicinal	- Habitação Coletiva - Comércio e serviços específicos - Comércio e serviço de bairro		- - Todos os demais usos - Atividades incômodas, nocivas e perigosas -
Zona de Interesse Ambiental 1 (ZIA1)	- Recomposição da mata ciliar - Recuperação de áreas degradadas - Atividades de lazer e conservação definidas em projeto específico e demais compatíveis com as diretrizes metropolitanas para a unidade de conservação metropolitana junto ao rio Iguaçu	- Atividades de educação ambiental - Pesquisa científica	- Uso extrativista apenas no rio Iguaçu.	- Todos os demais usos - Uso de agrotóxicos e outros biocidas
Zona de Interesse Ambiental 2 (ZIA2)	- Habitação unifamiliar - Instituições de ensino	- Habitação de uso institucional	- Uso agropecuário	- Todos os demais usos
Zona de Interesse Ambiental 3 (ZIA3)	- Habitação Unifamiliar - Instituição de ensino	- Habitação de uso institucional Habitação transitória - Habitação Coletiva	- Uso agropecuário	- Todos os demais usos

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

ZONA	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	TOLERADO	PROIBIDO
Zona de Transição (ZT)	- Habitação Unifamiliar - Comércio e serviço geral - Serviços especiais - Indústrias do Grupo D	Habitação Coletiva - Habitação transitória - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro - Comércio e serviços específicos	- - Uso Agropecuário	- Todos os demais usos
Setor Especial Tecnológico 1 (SET1)	-Comércio e serviço vicinal -Comércio e serviço de bairro - Comércio e serviços específicos - Comércio e serviço setorial - Comércio e serviço geral - Serviços especiais -Indústrias do Grupo D	- Habitação Coletiva - Habitação transitória - Habitação unifamiliar	- Uso agropecuário e extrativista	- Todos os demais usos
Setor Especial Tecnológico 2 (SET2)	-Habitação de uso institucional - Habitação transitória - Comércio e serviço vicinal - Comércio e serviço de bairro - Comércio e serviços específicos - Serviços especiais - Indústrias do Grupo D	- Habitação coletiva - Habitação unifamiliar - Comércio e serviço geral - Comércio e serviço setorial - Industrias do grupo B - Industrias do grupo C	- Uso agropecuário e extrativista	- Todos os demais usos
Setor Especial Coletoras (SEC)	- Habitação unifamiliar - Comércio e serviço vicinal -Comércio e serviço de bairro	- Habitação Coletiva - Habitação de interesse social - Habitação de uso institucional - Comércio e serviços específicos - Habitações unifamiliares em série	-	- - Todos os demais usos - Atividades incômodas, nocivas e perigosas

OBSERVAÇÕES:
(1) Unidade habitacional associada com estabelecimento comercial ou de serviço.

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

TABELA III - PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DA ÁREA URBANA

Zonas	Lote/sublote Mínimo	Testada Mínima	Coeficiente de Aproveitamento	Núm. Máx. de Pavimentos	Recuo Frontal	Afastamento das Divisas	Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade	Observações
SET 1	600 m²	20m Esquina 25m	1,5 (recebe mais 1,0)	4	5 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: térreo e 1º pav. 2m Demais pav. H/6	térreo e 1º pav. 75% Demais pav. 50%	25%	Lotes destinados ao uso industrial Área mínima: 1.200,00m2 Largura mínima de quadras: 60m
SET 2	1000 m²	20m Esquina 25m	1,5 (recebe mais 1,0)	4	10 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: térreo e 1º pav. 2m Demais pav. H/6	térreo e 1º pav. 75% Demais pav. 50%	35%	Lotes destinados ao uso industrial Área mínima: 2.000,00m2 Largura mínima de quadras: 60m Aprovação de empreendimentos dentro da área de proteção de mananciais (Decreto Estadual 6194/12) estão sujeitos aos termos do Decreto 745/15.
ZT	450 m²	15m Esquina 20m	1,0 (compra mais 1,0)	4	10 m (5m até 2 pav.)	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: 2m	50%	25%	Lotes destinados ao uso industrial Área mínima: 1.000,00m2 Largura mínima de quadras: 50m
SEC	360 m²	12m Esquina 15m	1,5	4	5 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: térreo e 1º pav. 2m Demais pav. H/6	50%	25%	
ZC	360m²	12m Esquina 15m	2,5 (compra mais 2,5)	12	5m	térreo e 1º pav. Facultativo Demais pav. H/6	térreo e 1º pav. 75% Demais pav. 50%	10%	
ZCS	1000m²	15m	1,0	-	7,5m	2,5m	50%	25%	Não será permitido acesso às construções voltadas para as Vias Metropolitanas

PREFEITURA MUNICIPAL
FAZENDA RIO GRANDE

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ

Zonas	Lote/sublote Mínimo	Testada Mínima	Coeficiente de Aproveitamento	Núm. Máx. de Pavimentos	Recuo Frontal	Afastamento das Divisas	Taxa de Ocupação	Taxa de Permeabilidade	Observações
ZI	2000m²	20m Esquina 30m	1,0	-	10m	2,5m	50%	25%	Aprovação de empreendimentos dentro da área de proteção de mananciais (Decreto Estadual 6194/12) estão sujeitos aos termos do Decreto 745/15.
ZIS 1	2000m²	20m Esquina 30m	1,0	-	10m	2,5m	50%	25%	Usos permissíveis, quando liberado pelos órgãos competentes, deverão respeitar os mesmos parâmetros válidos aos respectivos usos, quando permitidos.
ZIS 2	2000m²	20m Esquina 30m	1,0	-	10m	2,5m	50%	25%	
ZR1	360 m²	12m Esquina 15m	1,0	2	5 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: 1,5m	50%	25%	Comprimento máximo da quadra: 250m Largura mínima da quadra: 40m
ZR2	360 m²	12m Esquina 15m	1,0	2	5 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: 1,5m	50%	25%	
ZRE	360 m²	12m Esquina 15m	1,0	2	5 m	s/ aberturas: 0 c/ aberturas: 1,5m	50%	25%	Lotes de loteamentos declarados de Caráter Social e de Interesse Social, poderão respeitar testada mínima de 10m e área mín. de 200m², mediante outorga onerosa.
ZIA 1	Não Parcelável	-	-	-	-	-	0	100%	
ZIA 2	5000 m²	50m	0,4 (vende 0,6)	2	5 m	2m	20%	50%	
ZIA 3	1000 m²	20m	0,6 (vende 0,6)	2	5 m	2m	40%	50%	

PARECER Nº 104 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE A MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 07/2019 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 07, DE 2019

O presente parecer tem por objeto a Mensagem Substitutiva nº 07/2019 ao Projeto de Lei Complementar n°07, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar nº 06, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 04 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda modificativa, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda modificativa:

Altera a redação do Artigo 7º:

(...)

Art 7º – Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 140/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da Mensagem Substitutiva nº

07/2019 ao Projeto de Lei Complementar n°07/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Política Urbana.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

20 SET 2019
14 h 01
Protocolo 1042

SÚMULA: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 08, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III, do artigo 4º, da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 4º (...).

(...).

III - Área Total do Parcelamento: área que será objeto de loteamento, condomínio ou desmembramento;

(...)."

Art. 2º Fica inserido o inciso XXVII no bojo do artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 4º (...).

(...).

XXVII - Sublote: fração do solo oriunda da implantação de condomínio.

"(...).

Art. 3º Fica alterada a redação dos parágrafos 5º e 7º, ambos, do artigo 8º da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 8º (...).

(...).

§ 5º Nos loteamentos privados em que o particular exercer a faculdade de solicitar ao Poder Público a expedição de Decreto declarando o empreendimento de caráter social, sendo aceito o pedido, o proprietário, em decorrência da redução de parâmetros de uso e ocupação do solo urbano, deverá outorgar ao Município, além das áreas institucionais, citadas neste artigo e seu § 1º, o equivalente a 20 % (vinte por cento) dos seus lotes, os quais serão destinados para a instituição de um programa habitacional ou para atender outras necessidades de relevante interesse público.

(...).

§ 7º No caso de doação de lotes, estes podem estar situados dentro do próprio Loteamento ou podem consistir em lotes urbanizados fora deste, ou em áreas fora deste, sendo que em todos os casos a escolha dependerá da aprovação da Unidade de Planejamento Territorial e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)."

Art. 4º Fica alterada a redação dos parágrafos 3º, 5º, 8º e 10, todos do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 16. (...).

(...).

§ 3º Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como condomínios os conjuntos desublotes e/ou unidades residenciais e/ou comerciais, fechados ou não, de caráter privativo e/ou a edificação de duas ou mais habitações unifamiliares e/ou habitações multifamiliares e/ou unidades comerciais num único lote e/ou habitações coletivas, com ou sem a implantação de infraestrutura urbana e abertura de vias de acesso internas.

(...).

§ 5º Os condomínios verticais e horizontais deverão respeitar a densidade máxima de ocupação de acordo com o zoneamento em que estiverem inseridos, seguindo a seguinte relação:

Zona de Uso	Densidade de ocupação (unidades por Hectare)
ZR-1, ZR-2 e SEC	Padrão – 27,78 un/hectare
ZR-1, ZR-2 e SEC	Máxima – 83,33 un/hectare – mediante outorga onerosa

(...).

§ 8º As frações resultantes do parcelamento em caráter de condomínio são indivisíveis, devendo respeitar as metragens mínimas estabelecidas nesta Lei, inclusive quando o proprietário solicitar ao Poder Executivo Municipal o exercício da faculdade de alterar os parâmetros de densidade do solo mediante outorga onerosa.

(...).

§ 10º As unidades localizadas ao longo da testada do condomínio, quando esta tiver extensão igual ou maior a 20,00 metros, deverão ter frente e acessos voltados para a via pública, salvo em casos em que a diretriz viária não permita ou a critério da Unidade de Planejamento Territorial.

(...)."

Art. 5º Fica alterada parcialmente a redação da tabela constante no parágrafo 5º do artigo 16 - E da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a área do sublote privativo dos condomínios do tipo "A" no Zoneamento ZR-1 e ZR-2 para 120 m².

Art. 6º Fica alterada a redação do artigo 17 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 17. Os condomínios residenciais e de uso misto deverão destinar espaço único de recreação de no mínimo 100 m² ou 10% da área total do condomínio, o que for maior.

§ 1º As áreas destinadas à recreação e lazer devem oferecer condições adequadas para o exercício de suas funções, principalmente no que diz respeito à declividade, pavimentação e localização no condomínio, devendo estar protegida da circulação de veículos, isoladas de vias públicas e garantir acesso exclusivamente pelo interior do condomínio a todas as unidades, não podendo ter acesso voltado à via pública, devendo ser aprovada através de parecer da Unidade de Planejamento Territorial.

§ 2º As áreas destinadas a recreação e lazer deverão estar localizadas no nível térreo do empreendimento ou, quando integrarem algum pavimento da edificação, este deve estar naquele imediatamente acima do térreo.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderão estar localizadas sobre o recuo frontal do condomínio, subsolos, coberturas de edificações, área de preservação ambiental e áreas não edificáveis.

§ 4º A área do espaço de recreação não poderá ser computada para o coeficiente de aproveitamento construtivo das unidades habitacionais ou comerciais.

§ 5º Os condomínios que tiverem seus sublotes exclusivamente voltados para o arruamento público não estão obrigados a destinar área de recreação.

(...)."

Art. 7º Fica revogado o artigo 17 - A da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para os empreendimentos aprovados sob a égide do artigo 17 - A, ficam mantidas as exigências constantes no termo de aprovação e alvará de construção, podendo o particular optar pelo cumprimento do artigo 17 - A ou de Lei Municipal Específica sobre outorga onerosa.

Art. 8º Fica incluído o inciso VI no bojo do artigo 21 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 21. (...).

(...).

VI - Projeto de sinalização vertical, horizontal e de nomenclatura de ruas.

(...)."

Art. 9º Fica incluída a alínea "I" no bojo do parágrafo 1º junto ao artigo 23 - A da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 23 - A. (...).

(...).

l) sinalização vertical, horizontal e nomenclatura de ruas.

(...)."

Art. 10º Fica incluída a alínea "o" no bojo do inciso I, do artigo 24 da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 24. (...).

(...).

o) sinalização vertical, horizontal e nomenclatura de ruas.

(...)."

Art. 11. Fica alterada a redação do parágrafo 4º, do artigo 23 - C, da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 23 - C. (...).

(...).

§ 4º A forma de execução da contrapartida, em conformidade com o parágrafo anterior, será definida pela Unidade de Planejamento territorial, pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Urbanismo, do Conselho Multissetorial e outras Secretarias afins, devendo ficar consignada em termo de compromisso a ser assinado pelo empreendedor.

(...)."

Art. 12. Fica alterada a redação do inciso IX, do artigo 30, da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 30. (...).

(...).

IX - Parecer de todo o empreendimento pela Unidade de Planejamento Territorial, pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas Territoriais e Ambientais e pela Comissão Multissetorial;

(...)."

Art. 13. Fica alterada a redação do parágrafo 2º, do artigo 39 - B da Lei Complementar Municipal nº 08, de 15 de setembro de 2006, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 39 - B. (...).

(...).

§ 2º O Fundo terá receitas oriundas das medidas estabelecidas nas Leis que compõe o Plano Diretor e na legislação específica sobre outorga onerosa, inclusive aquelas decorrentes de aprovação de loteamentos, aprovação de condomínios, de parcelamento do solo urbano, de medidas mitigadoras, dentre outras.

(...)."

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2019.
DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

JUSTIFICATIVA

O É com grande honra que encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n.º 008/2019, que altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar n. 08, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências.

Preliminarmente insta informar que a Lei Complementar n. 08/2006 dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Fazenda Rio Grande.

Tal legislação encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Federal n. 6.766/1979 e tem como principal objetivo barrar o crescimento ocupacional desordenado, bem como estabelecer controle e fiscalização das divisões, subdivisões, unificações e outras formas de parcelamento ou remembramento do solo.

Ademais, a presente proposta de alteração legislativa é fruto da necessidade de adequação textual refletida de casos concretos os quais foram objeto de julgamento pelo Poder Judiciário Estadual.

Assim sendo, com a necessidade de conferir maior clareza ao texto legislativo, em face da interpretação conferida pelo Judiciário, busca-se com o presente projeto de lei proporcionar maior segurança jurídica na aplicação das suas normas refletindo diretamente em um planejamento urbano mais ordenado a esta Municipalidade.

Importante destacar que todas as alterações legislativas constantes no presente projeto de lei não geram impacto orçamentário/financeiro, não havendo necessidade de eventuais ajustes em leis orçamentárias vigentes.

Isto posto, solicita-se a apreciação do presente Projeto de Lei, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, e sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro dos interesses de nosso Município.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

Marcio Claudio Wozniack
refeito Municipal

PARECER Nº 105 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei Complementar n°08, de 2019, de autoria do Executivo, que tem como súmula: "Altera a redação de dispositivos legais no bojo da Lei Complementar nº 08, de 15 de setembro de 2006, conforme especifica e confere outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 30 de setembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, letra "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda modificativa, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda modificativa:

Altera a redação do Artigo 14:

(...)

Art 14 – Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 142/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade do Projeto de Lei Complementar n°08/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Política Urbana.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 05 de dezembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 003/2019 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2019.

SÚMULA: *"Cria o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA na estrutura da Guarda Municipal no Âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI, de autoria dos Vereadores Marco Marcondes e João Batista de Oliveira:

Art.1° - Fica instituído, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, na estrutura da Guarda Municipal, o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, que consistirá em um grupo de atuação Municipal Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica, composto por servidores municipais efetivos integrantes da carreira de Guarda Municipal.

Parágrafo único: O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA visa garantir a efetividade da Lei Maria da Penha integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e o atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Art.2° - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável por todo e qualquer atendimento e/ou assistência, necessários as ocorrências com mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar e atuará especificamente na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar que possuam medidas protetivas de urgência, integrando as ações realizadas pela Secretaria Municipal da Mulher e demais instituições com quem o Município de Fazenda Rio Grande, tenha firmado termo de cooperação.

Art.3° - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável pelo monitoramento dos casos que envolvem mulheres em situações de violência

doméstica e/ou familiar, objetivando reduzir a incidência desse tipo de ocorrências.

Art.4º - O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA garantirá um atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência doméstica e/ou familiar, principalmente onde já houver medida protetiva de urgência, observando sempre o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização.

Art.5º - Os guardas Municipais que integrarão o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA deverão ser escolhidos segundo critérios estabelecidos pela Secretaria da Mulher, que atendam ao objetivo e posteriormente deverão receber treinamento específico sobre questões de gênero, as várias expressões da violência doméstica e familiar contra a mulher e o funcionamento da rede especializada nesses atendimentos.

Art.6º - As equipes que integrarem o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, destinadas ao atendimento específico dos chamados relacionados à ocorrência de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar , assim como as destinadas à fiscalização aleatória dos cumprimentos das medidas protetivas, serão compostas por quatro guardas municipais, dois homens e duas mulheres.

Parágrafo único: é indispensável à presença das profissionais de segurança do sexo feminino, que se refere o caput deste artigo, na equipe de atendimento às ocorrências, assim como também nas visitas e fiscalizações dos cumprimentos das medidas protetivas, para que as vítimas sintam-se menos constrangidas e mais acolhidas para relatar o ocorrido.

Art.7º - A viatura a ser utilizada pelo GRUPAMENTO MARIA DA PENHA será específica contendo identificação da logomarca: GRUPAMENTO MARIA DA PENHA e, deverá estar sempre equipada com tablet, acesso à internet, pistola, coletes a prova de balas com identificação do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA e arma taser (de choque) a serem utilizadas em casos de resistência.

Art.8º - Quando não houver chamado específico para atendimento de mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar a atender, o GRUPAMENTO MARIA

DA PENHA realizará fiscalização aleatória, na residência da vítima, a fim de averiguar se o autor (a) da violência está efetivamente cumprindo as medidas protetivas que lhe foram impostas,

Art.9º - Nos casos das medidas protetivas indeferidas, O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, realizará visitas a vítima, a fim de, averiguar se a situação de risco que ensejou o pedido permanece, assim como também se há a existência de novos elementos capazes de ensejar um novo pedido.

Art.10 Deverá a equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, após a realização da fiscalização e visita, que se referem os artigos 5º e 6º, realizar relatórios descrevendo os fatos relacionados à fiscalização ou visita, bem como o relato da vítima.

Parágrafo único: os casos considerados mais graves, deverão ser encaminhados imediatamente à Polícia Civil e ao Juizado Especializado, para que o relatório realizado pela equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, faça parte do inquérito.

Art.11 Se durante a realização da fiscalização e visita, que se referem os artigos 5º e 6º, houver relato à equipe do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, de situação de descumprimento de medida protetiva e/ou, aos casos de visitas, fato novo capaz de ensejar uma nova solicitação de Medida Protetiva, estes deverão acompanhar a vítima para o registro de um novo boletim de ocorrência, assim como deverão comunicar o fato à Promotoria de Juizado Criminal de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único: Na hipótese do autor(a) da violência, ser encontrado(a) na residência, em flagrante situação de descumprimento de medida protetiva, este deverá receber voz de prisão pela equipe, com sua imediata condução até a Delegacia responsável.

Art.12 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA ficará responsável pelo acompanhamento da vítima, se solicitado, para que se efetive o cumprimento de ordem judicial, visando que o agressor deixe a residência.

Art.13 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA enviará um relatório das visitas e dos procedimentos fiscalizatórios realizados, à Secretaria da Mulher, assim como serão realizadas reuniões periódicas de avaliações e acompanhamentos pela Secretaria.

Art.14 O efetivo que irá compor o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA receberá capacitação obrigatória, contemplando os seguintes cursos e/ou disciplinas:

a) Atendimento de local de crime;
b) A preservação da prova psíquica e prova física;
c) Principais procedimentos de atendimento e encaminhamento à perícia de mulheres vítimas de violência;
d) Delegacias especializadas no atendimento à mulher;
e) Secretaria de políticas para as mulheres;
f) Uma visão policial da Lei Maria da Penha;
g) Direitos Humanos;
h) Estudo técnico sobre violência doméstica, medidas protetivas e dados estatísticos;
i) Policiamento comunitário;
j) Atuação do Poder Judiciário e Ministério Público.

Art.15 A atuação do GRUPAMENTO MARIA DA PENHA no atendimento e assistência à mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar no Município de Fazenda Rio Grande, será regida pelas diretrizes, a ele direcionada por meio da Secretaria da Mulher, que se fundamentará no que está disposto no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, nas Diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, assim como também, nos termos da Lei Federal 11.340/2006, salvo as disposições em contrário.

Art.16 O GRUPAMENTO MARIA DA PENHA contará com uma Nota de Instrução Operacional Específica, que será uma medida institucional criada pela Secretaria da Mulher juntamente com a Secretaria de Defesa Social, cuja finalidade será regular e padronizar as ações internas do Grupamento, a fim de coibir a violência contra a mulher.

Art.17 O fardamento a ser utilizado pelo GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, conterá identificação com logomarca específica.

Art.18 Os guardar municipais designados para o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, no exercício das atribuições desta Lei, ficarão subordinados ao Secretário (a) da Mulher, assim como também todas as medidas institucionais necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único: Os guardas municipais designados para o GRUPAMENTO MARIA DA PENHA, no exercício das atribuições desta Lei, continuarão submetidos ao Regime Próprio da Guarda Municipal.

Art.19 Esta Lei poderá ser regulamentada, naquilo que couber, através de ato do Poder Executivo Municipal.

Art.20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 1.122 de 14 de outubro de 2016.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2019.

Prefeito Municipal

***Projeto de lei de autoria dos vereadores Marco Marcondes e João Batista de Oliveira.**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 012/2019

DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Súmula: "Cria o projeto **ESCOLA PROTEGIDA** no Âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE,** Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**, de autoria do Vereador Marco Marcondes:

Art. 1°- Fica Instituído, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, que consistirá em novas medidas de segurança que venha a proteger, alunos, professores e profissionais que trabalham no ambiente escolar.

Parágrafo único. O projeto **ESCOLA PROTEGIDA** visa garantir a segurança de alunos, professores e profissionais que trabalham no ambiente escolar.

Art. 2° O projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, garantirá portaria criteriosa para filtrar a entrada de qualquer pessoa no ambiente escolar, dificultando a entrada de pessoas mal intencionadas.

Art. 3° O projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, indicará um local para instalação de um botão pânico em todas as escolas, integrado diretamente com a guarda municipal, aumentando assim a agilidade no atendimento de qualquer ocorrência.

Art. 4° O projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, irá contemplar as escolas com a instalação de câmeras para monitorar o ambiente escolar.

Art. 5° O projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, criará grupos de palestras para fazer campanhas de conscientização dentro das escolas, contra o bullying, qualquer tipo de assédio moral ou violência

Art. 6° O projeto **ESCOLA PROTEGIDA**, disponibilizará acompanhamento com profissionais da área de psicologia para atendimento dos alunos que apresentam distúrbio de comportamento.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2019.

MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIAK

Prefeito

***Projeto de Lei de autoria do Vereador Marco Marcondes**

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 028/2019
DE 14 DE JUNHO DE 2019

" Institui as Festas Juninas e Julinas, a serem comemoradas anualmente nos meses de Junho e Julho, respectivamente , no Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam instituídas no Município de Fazenda Rio Grande as festas Juninas e Julinas a serem comemoradas anualmente **nos meses de junho e julho, respectivamente, de forma a incentivar as tradições da cultura caipira brasileira**.

Art. 2º- Este evento **passa a integrar o folclore municipal e o calendário oficial de eventos do Município de Fazenda Rio Grande.**

Art. 3º - As festividades **referidas nesta lei poderão ser realizadas em espaços públicos do Município de Fazenda Rio Grande, como praças, ruas e escolas, desde que com prévio aviso a autoridade competente e respeitadas as demais normas de utilização destes locais.**

Art. 4º - Serão consideradas como festas juninas e julinas, eventos culturais voltados a tradição popular Brasileira, condizente a Cultura Caipira, devendo conter elementos, como: comidas típicas, danças folclóricas, quadrilhas caipiras, entre outros.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de junho de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL

*Projeto de Lei de Autoria dos Vereadores **DUDU SANTOS e PROFESSOR MARLON**.

FLS. 01

PROJETO DE LEI Nº 32/2019

De 09 de Agosto de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019
09 h 30
Protocolo 815

Súmula: "Instituio Concurso Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art.1ºFica instituído o Concurso "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" a ser realizado anualmente no mês de Dezembro.

Art. 2º O objetivo deste concurso é a valorização da mulher envolvida no meio esportivo do futebol amador de Fazenda Rio Grande, exaltando a beleza da mulher fazendense e promovendo em todas as esferas oseu máximo respeito, contribuindo ainda para campanhas de não violência e combate ao feminicídio.

Art. 3º Poderão participar do concurso mulheres com idade superior a 18 (dezoito) anos, as quais sejam comprovadamente domiciliadas no Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 4ºAs indicações das candidatas serão feitas única e exclusivamente pelas equipes regularmente inscritas e que competiram naquele ano nas categorias oficiais do futebol amador do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 5º Cada equipe poderá indicar uma única candidata, a qual representará a agremiação que a indicou e quesomente poderá ser substituída em casos justificados, com a prévia anuência dos organizadores do Concurso.

Art. 6ºA escolha das finalistas do concurso será realizado de acordo com os critérios e pelos meios de votação estipulados pelos seus organizadores.

Fls. 02

Art. 7º A vencedorado concurso poderá representar o Município de Fazenda Rio Grande em eventos esportivos municipais e intermunicipais até a eleição de sua substituta.

Art. 8º: Fica vedada a participação no Concurso da candidata vencedora da edição anterior.

Art. 9º O Concurso "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 10A Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude poderá atuar na organização e promoção deste Concurso.

Art. 11As demais disposições desta Lei poderão ser regulamentadas pelo Poder Executivo naquilo que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR PETRY.*

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 32/2019 tem por escopo contribuir na divulgação do futebol amador do nosso Município através da escolha de mulheres moradoras de nossa cidade para ocuparem o cargo de "Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande" durante o prazo de uma edição anual de competições.

Como é notório e sabido, o futebol amador de nossa cidade vem crescendo anualmente, tanto em número de equipes, assim como, no aumento do público espectador das partidas realizadas nos campos de futebol, onde o público feminino vem se destacando com a sua presença.

Diante disso, este Projeto de Lei tornar-se-á mais uma ferramenta para envolver o público feminino no âmbito das competições, deixando de ser apenas espectadoras, mas, participando diretamente na divulgação das competições e de suas equipes preferidas, seja no âmbito municipal ou intermunicipal.

Importante destacar que esse concurso objetiva pôr em evidência a beleza da mulher fazendense, em todas as suas esferas de respeito e valorização, contribuindo para campanhas de não violência e combate ao feminicídio.

Ademais, as equipes participantes serão aquelas regularmente inscritas nas categorias oficiais estabelecidas pela Lei Complementar Municipal nº 168/2018.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de que possamos apoiar mais um evento cultural e esportivo em nosso Município com o envolvimento dos nossos munícipes.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019

GILMAR PETRY
Vereador

CÂMARA FAZENDA RIO GRANDE Fls. 09

PARECER Nº 86 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 32, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 32, de 2019, de autoria do Vereador Gilmar Petry, que tem como súmula: "Institui o Concurso Musa do Futebol Amador de Fazenda Rio Grande".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda aditiva, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda aditiva:

Inclui-se Art. 12:

(...)

Art. 12 – As despesas decorrentes da realização deste concurso serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias de seus organizadores.

(...)

Em caso de aprovação da emenda sugerida acima, ser renumerado o então artigo 12, passando a constar como artigo 13.

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 123/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 32/2019, sendo necessária a manifestação da Comissão de Educação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

Fls. 01

PROJETO DE LEI N° 040/2019

DE 08 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

11 h 30

Protocolo 829

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES AO CIDADÃO QUE FOR FLAGRADO JOGANDO LIXO NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS FORA DOS EQUIPAMENTOS DESTINADOS PARA ESTE FIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibido o descarte de qualquer tipo de resíduos sólidos urbanos nos logradouros públicos do **Município de Fazenda Rio Grande** fora dos equipamentos destinados a este fim.

Parágrafo único -A proibição prevista no caput destina-se as pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º No caso de descumprimento ao disposto nesta lei pelos cidadãos, os mesmos poderão ser abordados pelas autoridades competentes, a fim de que o resíduo sólido urbano seja recolhido do local impróprio e seja descartado no equipamento destinado a este fim, nas lixeiras, pelo infrator.

§ 1º No caso de o infrator não cumprir o determinado no caput, será obrigado a fornecer sua identificação e dados necessários à autoridade competente, que irá lavrar o auto de infração, contendo as seguintes informações:

I - local, data e hora da lavratura;

II - qualificação do autuado;

III - a descrição do fato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, contendo sua assinatura, cargo ou função e o número da matrícula;

VI - a assinatura do autuado.

§ 2º O agente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxilio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento dos itens II e VI do § 1º, do art. 2º desta Lei.

Art. 3º O valor da multa aplicada ao infrator será de 01(Uma) Uma Unidade Fiscal do Município de Fazenda Rio Grande - UFM, dobrada em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa, em caso de inadimplência, será incluído em dívida ativa e cobrado pela Fazenda Municipal.

§ 2º A receita arrecadada com as multas será utilizada na realização de ações e campanhas de conscientização e educação sobre o destino correto dos resíduos sólidos, sua separação e coleta seletiva, limpeza urbana e preservação do patrimônio.

Art. 4º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 6º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do ***VEREADOR PROFESSOR MARLON***

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, retrata um dos maiores problemas enfrentados no mundo, diga-se de passagem, ainda sem solução, que é o lixo produzido pelo homem.

Quem abre um pacote de bala ou qualquer outro produto e descarta a embalagem numa calçada ou em qualquer local impróprio para este fim pode pensar que aquilo não fará diferença, mas está enganado. São muitos os riscos causados pelo acúmulo de lixo, mesmo esses pequeninos, como enchentes e emissão de gases tóxicos.

Ao final de um dia, pode-se verificar grandes quantidades de lixos sólidos deixados pelas pessoas na cidade, que não se preocupam em transportar seus lixos até um equipamento próprio para este fim.

O acumulo de lixo pode gerar chorume e contaminar a água e o solo. Ainda pode servir de abrigo e alimento para animais e insetos que são vetores de doenças. As mais comuns são a Leptospirose, Peste Bubônica e Tifo Murino, causadas pelos ratos, além de febre tifóide e cólera causadas por baratas, malária, febre amarela, dengue, leishmaniose e elefantíase, transmitidas por moscas, mosquitos e pernilongos.

Hoje se tem exemplos de que as atitudes vão desde educação da população, campanhas e até aplicação de penalidades, conseguem combater de forma eficaz o lixo despejado em locais impróprios nos logradouros públicos, conseguindo, com isso, além de prover uma grande economia para os cofres públicos, manter a cidade limpa.

Diante do exposto, elas razões acima elencadas, é que apresento-lhes este Projeto de Lei, solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 08 de Agosto de 2019.

MARLON ROBERTO FERREIRA
Vereador Professor Marlon

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 26
FAZENDA RIO GRANDE

PARECER Nº 71 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 40, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 40, de 2019, de autoria do Vereador Marlon, que tem como súmula: "Dispõe sobre a aplicação de penalidades ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 12 de agosto do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda modificativa, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda modificativa:

Altera redação da Ementa:

Dispõe sobre a aplicação de penalidade pecuniária ao cidadão que for flagrado jogando lixo nos logradouros públicos fora dos equipamentos destinados para este fim e dá outras providências.

(...)

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 93/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 40/2019, sendo necessária a manifestação das Comissões de Meio Ambiente e Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30 de setembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N° 058/2019

DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Dispões sobre a utilização de energia solar para o funcionamento da rede de iluminação pública no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

Art. 1º Fica determinada a utilização, preferencialmente, de energia solar para o funcionamento da rede de iluminação pública como vias públicas, praças, viadutos, semáforos e outros logradouros custeados pelo Poder Público da cidade de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. Os equipamentos serão dotados de células fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias, para esse fim.

Art. 2º A utilização de energia solar, para o funcionamento de toda a rede de iluminação pública, dependerá de comprovação da existência de condições técnicas.

Art. 3º A execução desta Lei deverá ser feita de maneira progressiva, conforme cronograma a ser elaborado pelo órgão competente.

Art. 4º Ao implantar novos empreendimentos, o órgão competente deverá adotar, sempre que possível, fontes de energia limpas, renováveis e seguras.

Art. 5º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 7º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de dezembro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria dos ***VEREADORES PROFESSOR MARLON E JOÃO MILANI***

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Projeto de Lei nº 34/2019

De 09 de Agosto de 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
09 AGO 2019
09 h 32
Protocolo 811

Súmula: "Dispõe sobre o mobiliário urbano adaptado às pessoas com deficiência a ser implantado nas praças, complexos esportivos e espaços públicos de lazer e convivência a serem inauguradas no Município de Fazenda Rio Grande".

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Determina que as praças, complexos esportivos e espaços públicos de lazer e convivência a serem inauguradas no Município de Fazenda Rio Grande deverão contar com mobiliário urbano adaptado às necessidades de acesso e uso para pessoas com deficiência.

Parágrafo único: Entende-se por mobiliário urbano o conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga.

Art. 2º A estruturação do mobiliário urbano adaptado em novos espaços públicos terá por objetivo atender pessoas com deficiência, permitindo-lhes o exercício de atividades lúdicas e de lazer, bem como a prática de ginástica e outros esportes em aparelhos e brinquedos devidamente adaptados a necessidades das deficiências de seus usuários.

Art. 3º. Para o atendimento das disposições contidas nesta Lei, o Poder Executivo Mucipal poderá promover convênios e parcerias com entidades e associações de pessoas com deficiência a fim de implementar o mobiliário urbano mais apropriado aos respectivos espaços públicos.

Fls. 02

Art. 4º Para a aquisição do mobiliário urbano referido nesta Lei e a execução de suas obras de instalação, o Poder Executivo Municipal poderá celebrar parcerias ou outras formas juridicamente possíveis de contrapartida com a iniciativa privada.

Art. 5º As praças, complexos esportivos e espaços públicos de lazer e convivência já existentes no Município de Fazenda Rio Grande estar-se-ão adequando paulatinamente as determinações desta Lei, sem prejuízo do cronograma de obras municipais do Poder Executivo e em conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias) naquilo que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR PETRY*

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 34/2019 tem o desiderato de possibilitar o acesso de pessoas com deficiência a realização de atividades em praças, complexos esportivos e espaços públicos de lazer e convivência a serem inauguradas no Município de Fazenda Rio Grande.

Conforme o que determina a nossa Constituição Federal, principalmente no que condiz ao princípio da igualdade, onde todos devem ser tratados de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade, este Projeto de Lei traz em seu bojo a necessidade de assegurar a isonomia material por todos os usuários de praças, complexos esportivos e espaços públicos de lazer e convivência em nosso município.

Aduz salientar que esta Lei visa adequar os ditames normativos do Município ao que é determinado pela Lei Federal nº 10.098 de 19 de dezembro de 2000, a qual determina o direito do deficiente físico a acessibilidade em todos os logradouros e praças públicas, através de equipamentos devidamente adequados as suas necessidades.

Por fim, deve-se destacar que a realidade social e democrática brasileira que se instalou a partir da Constituição Federal de 1988, destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, a qual só será conquistada coma inclusão das pessoas portadoras de deficiência, como a verdadeira forma de participação social e democrática.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de promover aos portadores de deficiência maior dignidade na vida em comunidade, possibiltando-lhe desfrutar de momentos de lazer e descontração, assim como, a prática de exercícios saudáveis em ambientes públicos.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

GILMAR PETRY
Vereador

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

09 AGO 2019

09 h 33

Protocolo 818

PROJETO DE LEI Nº 35/2019

De 09 de Agosto de 2019

Súmula: Determina a disponibilização de caixas de autoatendimento adaptados para cadeirantes nas agências bancárias de Fazenda Rio Grande e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1ºAs agências bancárias do Município de Fazenda Rio Grandedeverão disponibilizar aos usuáriosde caixas eletrônicos de autoatendimentopelo menos um terminal com tela e teclado em altura reduzida, acessível para utilização por usuários de cadeiras de roda.

Parágrafo único: Os bancos terão o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de publicação desta Leipara se adequarem as determinaçõesdo *caput* deste artigo.

Art. 2ºAs agências bancáriasdo Município de Fazenda Rio Grande que não disponibilizarem para seus usuários ao menos um terminal de autoatendimento com tela e teclado em altura reduzida e que estejam em pleno funcionamento, após o período definido no parágrafo único do artigo anterior, estarão sujeitas as seguintes medidas adotadas pelo Poder Executivo Municipal, de maneira alternativa ou cumulativamente:

I – aplicação de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) até a comprovação do efetivo funcionamento ao público do caixa eletrônico adaptado;

II – promoção de denúncia junto ao Ministério Público e demais entidades de defesa dos direitos dos portadores de deficiência;

III – promoção de denúncia junto a entidades de defesa do consumidor;

IV – notificação ao Banco Central acerca da irregularidade daquela agência em relação as normas municipais de respeito aos portadores de deficiência e demais consumidores;

V – em casos de reiteração, suspensão do alvará de funcionamento;

FLS. 02

VI – decorrido todas as medidas dos incisos anteriores e persistindo o descumprimento, cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

Prefeito Municipal

**Projeto de Lei de autoria do Vereador GILMAR PETRY*

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 35/2019 tem por escopo determinar que as agências bancárias, situadas no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande coloquem a disposição das pessoas com deficiência caixas de autoatendimento compatíveis com as necessidades especiais dos mesmos, facilitando sobremaneira a acessibilidade a estes equipamentos eletrônicos.

Salienta-se que tal determinação busca viabilizar aos portadores de deficiência o direito a realizarem as suas transações bancárias de maneira autônoma, sem a necessidade de auxílio de terceiros, garantindo-lhes maior segurança e isonomia aos serviços fornecidos pelas agências bancárias de nosso Município.

Este Projeto de Lei além de buscar seguir os ditames de nossa Constituição Federal, principalmente no quesito do tratamento igualitário a todos os cidadãos, vem a corroborar com as determinações da Lei Federal nº 10.048 de 08 de novembro de 2000,que determina que sejam efetivados serviços individualizados e que assegurem um tratamento diferenciado em prol dos portadores de deficiência.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto pelos pares desta Casa de Leis, a fim de aprová-lo de forma unânime, para que possamos garantir, especialmente aos cadeirantes,maior dignidade no convívio social,com autonomia e segurança nas operações bancárias, conforme qualquer outro cidadão minimamente assistido em um Estado Democrático de Direito.

Fazenda Rio Grande, 09 de Agosto de 2019.

GILMAR PETRY
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

16 AGO 2019
11 h 44
Protocolo 871

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

Projeto de Lei Nº 48/2019

SÚMULA:DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO COLETIVO INCLUSÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica declarada como sendo de utilidade pública, a **ASSOCIAÇÃO COLETIVO INCLUSÃO,** instituição de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 28.249.058/0001-92, devidamente instituída de direito privado, a) Promover inclusão da pessoa com deficiência; b) Promover inclusão dos idosos e da terceira idade; c) Promover a inclusão da criança e do adolescente em situação de vulnerabilidade social; d) Atividades ligadas a Assistência Social; e) Promover a melhoria na qualidade de vida da população menos favorecida financeiramente, buscando assegurar-lhes o pleno exercício de cidadania; f) Promover inclusão à comunidade carente; g) Promover inclusão à comunidade carente; h) Desenvolver processos artísticos, culturais e esportivos para a comunidade carente; i) Promover campanhas financeiras de âmbito municipais, estaduais nacionais, com o objetivo de arrecadar fundos destinados ao financiamento das ações de atendimento a projetos culturais e esportivos; j) Promover parcerias com a comunidade, e com instituições público e privadas, oportunizando programas de ação social; k) Fomentar os deveres de responsabilidade social da iniciativa privada, através de parcerias, acordos ou convênios; l) Atividades ligadas aos esportes, em todas as suas modalidades; m) Atividades ligadas à Cultura e à arte, ao patrimônio cultura material e imaterial; n) Ensino de arte e cultura, dança, teatro, música, artes visuais, audiovisual, humanidades, patrimônio cultural material e imaterial, museus e memória e povos tradicionais; 0) Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares; p) Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas; q) Atividades de produção cinematográfica, de vídeos, de programas de televisão e rádio, bem como atividades de organização, produção e promoção de eventos culturais; r) Produção teatral, musical, de dança, circo, marionetes e similares; s) Exposições de artes, design e produção fotográfica, organização de feiras, congressos, exposições e festas; t) Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios; u) Edição de livros, revistas e jornais; v) Restauração, conservação e exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivos plenamente justificáveis, a critério do Chefe do Poder Executivo, deverá apresentar, até 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade, no ano precedente.

Art. 3º Se a entidade declarada de utilidade pública comprovadamente, deixar de cumprir por 3 (três) anos consecutivos à exigência do item anterior ou substituir os fins estatuários ou ainda, se negar a prestar serviços a que se propôs, poderá ter revogado a declaração de utilidade pública, por mensagem do Executivo ou por iniciativa do Legislativo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 16 de agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

PREFEITO MUNICIPAL

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **DUDU SANTOS**

JUSTIFICATIVA

É com elevada satisfação que o edil subscrito do presente Projeto de Lei encaminha para apreciação desta colenda Câmara Municipal essa proposição legislativa, que tem por escopo declarar a utilidade pública de instituição privada, sem fins lucrativos. (Segue em anexo todas as documentações necessárias).

Fazenda Rio Grande, 16 de agosto de 2019.

DUDU SANTOS

VEREADOR – PSDB

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

FLS. 03

DECLARAÇÃO

Eu **PAULO EDUARDO DOS SANTOS**, Vereador deste Município, na legislatura 2016/2020, como autor do projeto de lei de nº 48/2019, que visa à concessão do título de utilidade pública, à **ASSOCIAÇÃO COLETIVO INCLUSÃO**, com sede à Rua Ephigenio Pereira da Cruz, 923, Pioneiros, na cidade de Fazenda Rio Grande - PR, devidamente inscrita no CNPJ n.º 28.249.058/0001-92, venho através deste, **DECLARAR**, em cumprimento ao que prevê o artigo 1º, inciso "c" da Lei de nº 110/2002, que disciplina a matéria em questão neste Município, que a Associação supramencionada, encontra-se em pleno e regular funcionamento, desde 23 de junho de 2017, cumprindo suas finalidades estatutárias, sendo constituída sua Diretoria atual, com mandato de 13/06/2017 a 13/06/2025, conforme segue:

1. **Presidente: Marcia Ribeiro de Miranda rg.: 7.892.972-3 / PR;**
2. **Vice-Presidente: Moacyr Peruzzo rg.: 1.043.595-1 / PR;**
3. **Secretario: Nilton Ceschin da Silva Filho rg.: 6.605.982-0 / PR;**
4. **Tesouraria: Vitto Matheus Peruzzo rg.: 6.270.274-5 / PR.**

Atesto por fim, que a Associação Coletivo Inclusão supra, prestou todos os serviços previstos em seu estatuto, sendo estes, de público e notório conhecimento, de extrema relevância e interesse público, ou seja, sem fins lucrativos, assim como de igual maneira, certifico que a entidade acima não remunera os membros de sua Diretoria pelo exercício específico de suas funções, não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma, e aplica as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que está vinculada.

Fazenda Rio Grande, 16 de abril de 2019.

Paulo Eduardo dos Santos
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
16 AGO 2019
11 h 06
Protocolo 869

PROJETO DE LEI N° 049/2019

DE 14 DE AGOSTO DE 2019

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, O SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, MODALIDADE FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA IDOSOS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, na modalidade de Família Acolhedora de Idosos e Adultos com Deficiência em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de Assistência Social do Município de Fazenda Rio Grande, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos do idoso previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e dos direitos de pessoas com deficiências contidos no Decreto nº 6.949, de agosto de 2009.

Art. 2º O Serviço de Família Acolhedora constitui-se na guarda de idosos e adultos com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Fazenda Rio Grande, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

Art. 3º Considera-se público do serviço toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados e os maiores de 18 anos, portadores de deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam impossibilitadas de conviver com família biológica, desde que, em todos os casos, sejam residentes no município de Fazenda Rio Grande.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei compreende-se por situação de privação temporária do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 02

dos responsáveis, destituição, suspensão ou perda do poder familiar, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa.

Art. 5º O Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, modalidade Família Acolhedora para Idosos e Adultos com Deficiência objetiva:

I - garantir aos idosos e adultos com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar e comunitária;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno do acolhido;

III - oportunizar aos atendidos pelo Serviço de Família Acolhedora, acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

IV - contribuir na superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

Art. 6º O Serviço de Família Acolhedora atenderá idosos e adultos com deficiência do Município de Fazenda Rio Grande, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º Compete ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS determinar o acolhimento do idoso ou do adulto com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora.

Capítulo II

DOS PARCEIROS

Art. 8º O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Poder Judiciário;

V - Ministério Público Estadual.

Art. 9º O público cadastrado no Serviço receberá:

Fls. 03

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Capítulo III

CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 10 A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora, será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço família com vínculo de parentesco com pessoa em processo de acolhimento.

Art. 11 As pessoas interessadas em participar do Serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de Fazenda Rio Grande há mais de 02 (dois) anos;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

VII - apresentar parecer psicossocial favorável.

Fls. 04

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora de Adultos com Deficiência e Idosos.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, a família cadastrada deverá fazer solicitação por escrito.

Art. 12 As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem ao Estatuto do Idoso, bem como à legislação relacionada aos adultos com deficiência, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, curatela, medida de colocação em família extensa, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação/capacitação.

Capítulo IV

PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 13 O período de acolhimento será o mínimo necessário para o retorno do acolhido à família de origem e/ou família extensa.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência na família cadastrada no Serviço não deverá ultrapassar 12 (doze) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da equipe responsável pelo Programa Família Acolhedora, em decisão fundamentada.

Art. 14 Os profissionais do Serviço efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades do idoso ou adulto com deficiência e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 15 Cada família deverá acolher somente um adulto ou idoso por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo parentesco e o acolhimento conjunto for recomendável.

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE Fls. 05

Art. 16 O encaminhamento do adulto com deficiência e do idoso ao serviço de acolhimento ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade e ou Curatela se necessário, concedida à Família Acolhedora, determinada judicialmente.

§ 1º Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo tutela e curatela, caberá a equipe do Programa Família Acolhedora a informação às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.

§ 2º Poderá ser nomeado membro da família acolhedora para ser responsável pelo benefício recebido pelo idoso, que deverá ser utilizado em prol do idoso ou adulto deficiente, prestando contas dos gastos, com os devidos comprovantes das despesas realizadas, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis. A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3888/2016)

Art. 17 Os Técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção do idoso ou adulto acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público um relatório circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 18 A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo de duração do acolhimento.

Art. 19 O término do acolhimento se dará por parecer da equipe do programa família acolhedora atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o acolhimento;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do contato entre a família acolhedora e a família de origem;

IV - envio de ofício ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca de Fazenda Rio Grande, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

Art. 20 A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço, após determinação judicial.

Fls. 06

Capítulo V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 21 A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelo acolhido (durante período de acolhimento), responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou adulto com deficiência;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação do acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço;

V - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela equipe técnica do Serviço;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Capítulo VI

DO SERVIÇO

Art. 22 O Serviço de Família Acolhedora para idosos ou adultos com deficiência contará com equipe composta por:

I - Coordenador de nível superior;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo;

IV - Assessor Jurídico;

V - Auxiliar Administrativo;

VI - Motorista.

§ 1º a carga horária mínima de 30h semanais por profissionais da equipe técnica, sendo que a cada 20 (vinte) acolhidos no Serviço de Acolhimento Familiar Provisório deverá ser acrescido 01 (um) profissional da Assistência Social, 01 (um) psicólogo, e/ou outros profissionais conforme a necessidade.

Fls. 07

§ 2º a contratação e capacitação da Equipe Técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 23 A Equipe prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, ao acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento, seguindo atribuições específicas para cada função de acordo com normatizações legais.

Art. 24 O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família conversam informalmente sobre a situação, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 25 O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, ao adulto com deficiência e ao idoso em acolhimento e o processo de reintegração familiar será realizado pelos profissionais do Serviço.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre acolhido/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro a critério da equipe técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre o caso e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

Capítulo VII

DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 26 O Serviço de Família Acolhedora de Idosos e Adultos Deficientes, contará com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 27 A gestão do serviço deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

Parágrafo único. A família acolhedora deverá contar com espaço residencial em condições de habitabilidade.

Capítulo VIII

DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Fls. 08

Art. 28 As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, poderão receber subsídio financeiro, por acolhido, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento proporcional ao tempo de acolhimento;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento integral a cada 30 dias de acolhimento;

III - na hipótese da família acolher mais de uma pessoa caberá o pagamento de um benefício para cada acolhido.

Art. 29 O eventual auxílio-acolhimento poderá ser repassado através de depósito em conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do eventual auxílio-acolhimento poderá ser definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS em conjunto com Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora.

Art. 30 O eventual auxílio-acolhimento poderá ser repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento do idoso ou adulto com deficiência e será subsidiada pelo Município de Fazenda Rio Grande, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Família Acolhedora configura-se na condição de trabalho de caráter voluntário, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional, com o órgão executor do Serviço, contando com o suporte da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

Art. 31 Havendo a necessidade de concessão de benefícios eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica a aplicação da Lei Municipal vigente que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Municipal de Fazenda Rio Grande.

Art. 32 A família acolhedora que tenha recebido o auxílio-acolhimento e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

Capítulo IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei implicará no desligamento da família acolhedora do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.

FLS. 09

Art. 34 As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 35 O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 36 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de Agosto de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do **VEREADOR PROFESSOR MARLON***

FLS. 10

JUSTIFICATIVA

Projeções do IBGE demonstram que o segmento populacional que mais aumenta é o de idosos, com taxas de crescimento maiores que 4 % ao ano no período entre 2012 e 2022. Em 2010 a população com 60 anos ou mais de idade era de 19,6 milhões e deverá atingir 41,5 milhões em 2030 e 73,5 milhões em 2060. Ou seja, até 2060, o número de idosos no Brasil deve praticamente quadruplicar. Esse fenômeno de envelhecimento populacional se dá, dentre outros fatores, em razão da rápida e contínua queda da fecundidade no País, sendo também consequência da queda de mortalidade em todas as idades.

Diante desse processo de envelhecimento populacional faz-se necessário criar mecanismos de proteção e garantia de direitos a essa parcela da população, com vistas a assegurar-lhes qualidade de vida. Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e inseriu entre seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito e discriminação de qualquer ordem, inclusive os relativos à idade.

Diante desse quadro, a Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842/94 priorizou o atendimento dos idosos por suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. Em 2001, o então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, publicou a Portaria n. 73 de 20 de maio de 2001, na qual propôs novas modalidades de atenção ao idoso, incluindo serviços de atendimento em família acolhedora, destinados a oferecer condições "para que o idoso sem família ou impossibilitado de conviver com a mesma, receba abrigo, atenção e cuidados de uma família cadastrada e capacitada pra oferecer esse atendimento".

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais previu essa modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastados da família por medida de proteção. Além da garantia de ambiente acolhedor, saudável e com condições de cuidados pessoais, repouso e alimentação adequados, deve ser assegurado o acompanhamento por assistente social e psicólogo vinculados ao órgão gestor do município (pelo menos um profissional de cada formação e um coordenador para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras). Porém, não abarcou o público idoso, razão pela qual a municipalidade vem normatizar o Serviço de Família Acolhedora para Pessoas Idosas por meio de Lei Municipal.

Embora o Conselho Nacional do Idoso tenha emitido a Resolução n. 13, de 11 de abril de 2008, proibindo o poder público de oferecer o atendimento ao idoso em família acolhedora sob o argumento de que tal modalidade não teria sido abarcada pela Política Nacional do Idoso, estudos a partir de experiências em outros países e em alguns municípios brasileiros apontaram que as famílias acolhedoras surgem como um novo modelo de família, com vistas a corresponder às necessidades específicas dos idosos e contribuir para manter sua interação com a comunidade, semelhantemente ao que acontecia antes da necessidade de deixarem seus domicílios.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 11
FAZENDA RIO GRANDE

Nesse contexto, necessário regulamentar a oferta do serviço de família acolhedora para pessoa idosa em âmbito municipal, como forma de assegurar o atendimento de qualidade dessa parcela da população.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 14 de Agosto de 2019.

MARLON ROBERTO FERREIRA
Vereador Professor Marlon

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ. RIO GRANDE-PR
06 SET 2019
11 h 17
Protocolo 956

PROJETO DE LEI N° 053/2019.
De 06 de setembro 2019.

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE O MÊS SETEMBRO VERDE DEDICADO A AÇÕES DE INCLUSÃO SOCIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA".

A **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE /PR**, no uso de suas atribuições legais e regimentais RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE o mês "**Setembro Verde",** dedicado a ações de inclusão social da pessoa com deficiência.
§ 1º No decorrer do mês de setembro, deverão ser realizadas ações Intersetoriais, com a finalidade de:

I - Incentivar a participação da sociedade Fazendense através de ações dedicadas inclusão social da pessoa com deficiência.

II - Promover a informação dos direitos da pessoa com deficiência, inclusive nos meios de comunicação.

III - Identificar os desafios existentes no Município, para a inclusão da pessoa com deficiência.

§ 2º Para desenvolver as ações de que trata o § 1º, deste artigo, podem ser adotadas as seguintes medidas:
I - Realização de palestras, simpósios, fóruns e eventos sobre o tema;

II - Divulgação nas mídias sociais, sobre cada evento realizado, das práticas de inclusão da pessoa com deficiência;

III - Realização de encontros comunitários, com a participação e organização do poder público, com a iluminação, e decoração dos espaços com a cor verde.

Art. 2º O Poder Público deve adotar medidas e disponibilizar recursos para o cumprimento do disposto nessa lei.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

Fls. 02

Art. 3º Fica o Poder Público autorizado a determinar quais secretarias deverão promover a realização de palestras e eventos, divulgação de boas práticas de inclusão social da pessoa com deficiência, realização de encontros comunitários para disseminação de práticas inclusivas, iluminação ou decoração de espaços com a cor verde, a cada mês de setembro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar parcerias com Organizações Governamentais e não Governamentais, bem como a iniciativa privada e/ou de entidades civis, organizações profissionais e científicas, para a concretização dos objetivos da presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 06 de setembro de 2019.

Isabel Baran
Vereadora

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

PROJETO DE LEI N° 053/06
De setembro 2019.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa dar visibilidade à causa da pessoa com deficiência, sendo o mês de setembro escolhido para essa ação em razão do dia 21 de setembro ser o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência que é comemorado, no Brasil e Essa data foi oficializada em 2005 pela Lei Nº 11.133 e a cor verde, por simbolizar a esperança e o renascimento.

Entendemos ser importante a fixação de um período do ano em que a sociedade se dedicará com mais afinco e entusiasmo a discutir questões relacionadas à inclusão social da pessoa com deficiência, contribuindo fortemente para que possamos alcançar, com maior rapidez, a plena inclusão social.

Tal cenário permitirá a essas pessoas participar da construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Além disso, a proposta determina a realização de ações intersetoriais de conscientização e disseminação da importância da inclusão social da pessoa com deficiência, que podem envolver o estímulo à participação social, a conscientização da família, da sociedade e do Estado, sobre a importância dessa inclusão social, a promoção da informação e da difusão dos direitos das pessoas com deficiência, a divulgação de avanços, conquistas, desafios e boas práticas de políticas públicas relacionadas.

O presente projeto traça apenas alguns apontamentos para a realização e implantação da Campanha "**Setembro Verde**", podendo também, caso haja a necessidade, firmar convênios com outros órgãos, além da iniciativa privada.

Expondo, desta forma, os motivos que deram origem à iniciativa do presente Projeto de Lei que ora submetemos à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, e convictos de sua relevância social, mantemos a expectativa de que, após a discussão, a votação resultará na sua aprovação.

Fazenda Rio Grande, 06 de setembro de 2019

Isabel Baran
Vereadora

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR
PROJETO DE LEI N° 059/2019

DE 21 DE AGOSTODE 2019

Dispões sobre a divulgação dos valores arrecadados com a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP, bem como sua destinação, no Município de Fazenda Rio Grande e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo disponibilizará, em seus sítios eletrônicos e Portal daTransparência, relatório mensal detalhado da arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COCIP), especificando:

I - O valor total arrecadado;

II - O valor arrecadado por classes de consumo;

III – O valor despendido com os serviços de iluminação pública custeados pela COCIP, conforme o parágrafo único do Art. 1º da Lei nº 154/2002 de 26/12/2002.

IV – O valor despendido com os custos para implantação, atualização e manutenção de software ou aplicativo de comunicação e atendimento ao usuárioconforme artigo 1-A da Lei nº 154/2002 de 26/12/2002.

Art. 2º As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de Agostode 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
23 AGO 2019
11 h46
Protocolo 906

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do**VEREADOR PROFESSOR MARLON***

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação e consideração dos nobres vereadores o presente Projeto de Lei, que visa dar transparência aos recursos públicos arrecadados através desta contribuição embutida na conta de energia dos consumidores de energia elétrica no município.

Além do recursos arrecadados é de suma importância que seja informado de forma transparente os valores gastos custeados pela Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COCIP.

Tais informações disponibilizadas aos cidadãos fazendensesserá uma importante ferramenta para que os contribuintes possam cobrar um serviço de iluminação pública de qualidade.

Cabe aqui ressaltar a expressividade dos valores arrecadados através da referida contribuição, conforme resposta ao nosso Requerimento nº **182/2018** de 02 de Agosto de 2018:

Valor arrecadado em 2016 – R$ 4.683.925,16

Valor arrecadado em 2017 – R$ 5.316.096,82

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 21 de Agosto de 2019.

MARLON ROBERTO FERREIRA

Vereador Professor Marlon

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

30 AGO 2019

10 h 43

Protocolo 924

PROJETO DE LEI 060/2019
De 30 de agosto de 2019

"Súmula: "Nomeia os Campos Municipais Oficiais de Futebol e as Mini-Arenas de Fazenda Rio Grande na forma que especifica."

A CÂMARA DE MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono à seguintes LEI:

Art. 1º - Fica nominado os campos municipais e as mini-arenas:

a) **Campo – Parque Verde como Estádio Municipal José Alcione Ferreira**; O Sr. José Alcione Ferreira nasceu em março de 1951, na cidade de União da Vitória. Chegou à cidade em 1975 com sua esposa Valkiria e o primeiro filho Marcelo, que na época tinha dois anos. Trabalhou em vários locais, mas foi como locutor na rádio Panorama que começou sua história na cidade; seguindo para fundação de um dos primeiros times do município, Clube Atlético Vila Andrade. Ao decorrer dos anos teve seu segundo filho e mais adiante 3 netos. Na prefeitura trabalhou em vários cargos, como diretor da Secretaria de Obras e da Faztrans. Seu apoio no esporte Fazendense e na empresa da família vinculada a autorizações de trânsito sempre fez parte da sua rotina. Sr. Alcione veio a falecer aos 66 anos, devido à falência múltipla dos órgãos.

b) **Campo – Multieventos como Ecoestádio Municipal Pedro Roberto**; O Sr. Pedro Roberto nascido na cidade de WENCESLAU BRAZ - Paraná na data 19 de Dezembro de 1957 filho de Vicente Roberto e Palmira Roberto, casado com senhora Maria Elenice Roberto, pai de 3 filhos Poliane Roberto da Silva, Tatiane Roberto e Thiago Roberto, nora Joice Marinha Santos, genros Tiago Trindade de Siqueira e Ivoilton da Silva 6 netos, de seus maiores orgulhos, João Pedro Roberto Barbosa, Taciane Aparecido Roberto, Ruan Roberto Garbeloto, Byanca Roberto Garbeloto,Geovanna Emanuela Novatski, Beatriz Trindade Siqueira, Iniciou sua carreira na extinta Rádio Centenário da cidade WENCESLAU

Fls. 02

BRAZ norte Pioneiro,que posteriormente tornou-se a rádio Educadora de WENCESLAU BRAZ até 1982, após isto sua chegada na cidade de Mandirituba - PR no ano de 1983 deu continuidade na Rádio Panorama pois era sua grande paixão, com programas de entretenimento com os ouvintes notícias e esportes, onde tinha uma equipe de Campo onde cobria os jogos de Futebol aos domingos nos estádios do Wozniack e no estádio Municipal Parque Verde que era o seu lugar no Município que tinha mais carinho o campo de futebol, início como repórter de campo e com o tempo se tornou o locutor ancora da rádio narrador se tornando o número 1 das transmissões esportivas levando as emoções das partidas pelo ondas no rádio a todo canto, seu trabalho nesta emissora foi até o ano de 1997, em junho de 97 Pedro Roberto retornou a sua terra natal , deu continuidade em seu trabalho no rádio, na mesma emissora aonde começou; Em meados de 98 a saudade falou mais alto, Pedro Roberto voltou a cidade de Fazenda Rio Grande dos amigos e tudo que aprendeu amar está região, voltou para terra que te deu guarida, e a oportunidade de criar sua família, voltou a trabalhar no rádio e tinha um programa na Rádio Iguaçu com o Estudo na Cidade de Fazenda Rio grande, com debates sobre o futebol amador, e assim levando o programa a Tv no Programa nossa Cidade onde tinha um quarto que era exclusivo sobre o esporte da querida Fazenda Rio Grande; Após a muita dedicação na cidade que ajudou a desmembrar, a sua família, o esporte que era sua paixão, a comedido de sua doença em 11 Novembro 2010 muito jovem partiu deixando saudades a todos de seu jeito alegre e pelo amor que tinha por tudo que fazia e foi morar com Deus. Uma pequena parte da história de Pedro Roberto, homem de sorriso fácil e voz cativante, que fez da comunicação não apenas o seu sustendo, mas a essência de sua alma.

c) **Mini-Arena Parque Verde como Mini-Arena Elton Almeida da Silva**; O jovem Elton Almeida da Silva nasceu em 03 de fevereiro de 1983, natural de Curitiba, criou se em Fazenda Rio Grande, e desde pequeno sua paixão era o futebol; perto da sua casa, Elton e seus amigos criaram o campinho onde hoje é uma praça, antes era apenas um terreno, onde os piazinhos carpiam, tiravam todo o mato, e deixavam pronto para poder jogar bola, era simples pura terra vermelha, apenas isso servia para deixar feliz, estudou na escola Santa fé e concluiu na Bayard, sempre jogou nós times da escola, e depois nas empresas onde trabalhou. Em Fazenda Rio Grande jogou nós times Garotos de Ouro, e Uni-sport, mais infelizmente nos deixou no dia 05 de maio de 2004.

Fls. 03

d) **Mini-Arena Multieventos como Mini-Arena Pedro Bernardo de Oliveira**; O Sr. Pedro Bernardo de Oliveira nasceu em Tomazina, norte Pioneiro do estado do Paraná em 15 de abriu de 1945, casado com Mercedes Salvi de Oliveira com quem teve 6 filhos em 49 anos de casados. Quando jovem tinha como principal hobby o futebol, mas que não pode praticar por muito tempo devido a problemas de saúde. Em 1994 Pedro Bernardo de Oliveira e família chegaram a Fazenda Rio Grande, e após 4 anos exatamente em 15/11/1998 juntamente com a comunidade da Vila Pátria Minha fundou a Equipe Real Fazenda Esporte Clube. Equipe que por muito tempo foi referência no futebol Amador de Fazenda rio Grande. Um apaixonado pelo futebol, que infelizmente nos deixou em 17 de janeiro de 2015.

e) Mini-Arena Praça Brasil como Mini-Arena Erico Schumaker, O Sr. Erico Schumacker, natural de Curitibanos-SC, foi um dos primeiros moradores de Fazenda Rio Grandes. Chegou ao Município ainda distrito de Mandirituba em 1978. Foi um grande construtor de ajudou no crescimento da cidade, realizou grandes obras, entre elas a construção do Hospital Municipal Nossa Senhora Aparecida, Colégio Estadual Dr. Décio Dossi, postos de saúde e vários outros edificações, as quais vieram ao longo do tempo contribuir para o desenvolvimento da cidade. Casado com Ana Maria Alves Schumackerpor 40 anos, pai de três filhos Ederson Schumacker, Cleverson Schumacker e Marcio José Schumacker, sendo dois deles ligados diretamente ao esporte como professores de Educação Física, como muito incentivo por parte do Senhor Erico, que era apaixonado por futebol e demais esportes. Veio a Faleceu aos 61 anos, deixando um legado de muita amizade e amor pela família, amigos e pelo Município de Fazenda Rio Grande.

f) Mini-Arena Nações como Mini-Arena Alvino de Souza; O Sr. Alvino de Souza, Natural de Araraquara São Paulo, era conservador e Cristão, nasceu no dia 15 de outubro 1928, filho de Manoel José Souza e Vicenza Maria da Conceição. Casado com Geny Domingues de Souza, com a qual teve cinco filhos. Rosemeire Domingues de Souza, Ezequiel Domingues de Souza, Osana Domingues de Souza, Geriel Domingues de Souza e Daniel Domingues de Souza. Morou em Curitiba por muitos anos, mudou-se Rondônia residiu por sete anos, retornando ao estado do Paraná vindo morar em Fazenda Rio Grande em 1990 no bairro hoje Nações. Ele foi agricultor, comerciante, porteiro e político e agente

Fls. 04

administrativo, vindo a falecer em 24 de julho de 2001 no hospital do trabalhador em Curitiba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2019.

Marcio Claudio Wozniack

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Autoria dos Vereadores DUDU SANTOS, RAFAEL CAMPANER, PROFESSOR MARLON e GILMAR PETRY

05

JUSTIFICATIVA

Com elevada estima que os edis subscritos do presente Projeto de Lei encaminha para apreciação desta colenda Câmara Municipal essa proposição legislativa que te por escopo nominar os Campos Municipais Oficiais de Futebol e as Mini-Arenas no Município de Fazenda Rio Grande.

Fazenda Rio Grande, 30 de agosto de 2019.

DUDU SANTOS
VEREADOR – PSDB

RAFAEL CAMPANER
VEREADOR - PSC

PROFESSOR MARLON
VEREADOR – PROS

GILMAR PETRY
VEREADOR - PPS

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
06 SET 2019
11 h 13
Protocolo 959

PROJETO DE LEI Nº 64/2019

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE ENTRADA OU PERMANÊNCIA DE MENORES DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE DESACOMPANHADOS DOS PAIS OU RESPONSÁVEL LEGAL EM BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS E AFINS, BEM COMO EM LOGRADOUROS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Fica proibida a entrada e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade desacompanhados dos pais ou responsável em bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas e afins, bem como em logradouros públicos da 00:00 hora ás 05:00 horas da manhã, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - PR.

Parágrafo único: Para os fins do disposto nesta lei, consideram-se responsáveis:

I – Pai e Mãe;

II – Parente colateral do menor até o terceiro grau e o ascendente e estes deverão apresentar documento oficial válido que comprove o grau de parentesco;

III – Tutor (a) legal nomeado por meio de ordem judicial.

Art. 2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei deverão anunciar, de forma coletiva ou individual, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, a obrigatoriedade de os menores de 18 (dezoito) anos deixarem o estabelecimento após a 00:00 (zero) hora, salvo se estiverem acompanhados dos pais ou responsável legal.

Art. 3º - Deverá ser afixado no interior e no exterior dos estabelecimentos mencionados, aviso informando que após a 00:00 (zero) hora, é proibida a entrada e permanência de menores de 18 (dezoito) anos, desacompanhados dos pais ou responsável legal.

Fls. 02

Art. 4º Os menores encontrados em logradouros públicos após o horário estipulado nesta Lei, serão ser encaminhados aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, com base na Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990, art. 101, inciso I.

Art. 5º No caso de descumprimento desta Lei pelos estabelecimentos mencionados no art. 1º poderá ser aplicada pena de multa, a qual será fixada em UFM e regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa a ser fixada pelo Poder Executivo será aplicada em dobro, até o limite de 01 (uma) reincidência.

§ 2º Na segunda reincidência, o estabelecimento infrator poderá ser interditado e ter seu alvará de funcionamento suspenso e/ou cassado.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2019.

Prefeito Municipal

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Projeto de Lei dispõe sobre a Proibição de Entrada e Permanência de Menores de 18 (Dezoito) Anos de Idade Desacompanhados dos Pais ou Responsável Legal em Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Casas Noturnas e Afins, bem como em Logradouros Públicos da 00:00 Hora ás 05:00 (cinco) da manhã, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – PR.

Finalidade da proposição do Projeto de Lei é garantir a proteção da criança e do adolescente do tráfico de drogas, da exploração infanto-juvenil e do consumo de bebidas alcoólicas, visando à diminuição dos riscos ao seu desenvolvimento saudável e á sua integridade física, com base nos termos do art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente (É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaças ou violação dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, é dever do Estado e dos Pais conferir mais proteção ao indivíduo em formação.

Por isso, conclamo aos meus pares a apreciação deste Projeto de Lei, que visa à proteção da criança e do adolescente, a fim de minimizar os riscos a que poderão ser expostos.

Fazenda Rio Grande, 04 de setembro de 2019.

Policial Batista
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 069/2019

DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

SÚMULA: Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.295 de 19 de junho de 2019.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.295 de 19 de junho de 2019 declarada, passando este dispositivo a constar da forma como abaixo descrita:

> Art. 1º Fica delcarada como sendo de utilidade pública, a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BANDA ESCOLA FAZENDA RIO GRANDE,** instituição de direito privado, inscrita sob o CNPJ n° 29.505.449/0001-93, devidamente instituída de direito privado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
20 SET 2019
15 h 46
Protocolo 1033

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **DUDU SANTOS**

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

É com elevada satisfação que o edil subscrevente do presente Projeto de Lei encaminha para apreciação desta colenda Câmara Municipal essa proposição legislativa, que tem por escopo aprimorar as atividades da a **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BANDA ESCOLA FAZENDA RIO GRANDE**, instituição privada, sem fins lucrativos.

A nova redação do artigo 1º permitirá a recepção de fundos para a mencionada instituição, fato que com tantas especificidades como a maneira que atualmente conta na Lei nº 1.295/2019 não se torna possível viabilizar.

A Associação Cultural Banda Escola Fazenda Rio Grande tem como missão cuidar dos alunos nas apresentações comprar e prepara lanches para os alunos, zelo dos uniformes (prega botões, passa costura e lava), provento de insumos de baixo custo (baquetas, talabartes, peles, lubrificantes, tinta para impressora, etc.), realiza as atividades de confraternização entre pais e alunos (aniversário, confraternização do final do ano, formatura e festa temáticos), e um elo de comunicação com os pais e são os responsáveis de captação de recursos.

Mister ressaltar que a aludida associação já vem desenvolvido um trabalho com as crianças do nosso município, contribuído essas ações de caráter filantrópica e de assistência social, para execução de políticas em defesa e bem estar das crianças deste município.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares, para a aprovação desta imporante instituição cultural de nossa cidade.

Fazenda Rio Grande, 20 de setembro de 2019.

DUDU SANTOS

VEREADOR – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N.º 71

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
23 SET 2019
11 h 59
Protocolo 1055

De 23 de Setembro de 2019

Cria o "Programa de Reutilização de Pavers" no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Progama de Reutilização de Pavers no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande a fim de promover o reaproveitamento dos pavers da construção civil, visando o controle de resíduos e a minimização dos seus impactos ambientais.

Art. 2º Para os efeitos deste programa, entende-se:

I - Por resíduos da construção civil: qualquer forma de matéria ou substância que resultem de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil referente a calçamentos.

II - Por reutilização: o processo pelo qual se reutiliza um material sem que tenha sido danificado.

III - Por gerenciamento de calçamentos: a forma de administrar resíduos visando reduzi-los, reciclá-los ou reutilizá-los.

Art. 3° Fica vedado qualquer lançamento dos resíduos de que trata o inciso I do art. 2º, em terrenos baldios, margens de vias públicas, sistemas hídricos, áreas de preservação ambiental ou áreas urbanas ou rurais.

Art. 4° O programa versará sobre o acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos pavers, de modo a processar-se em condições de bem-estar público e ao meio ambiente.

Art. 5º Esta Lei tem por objetivo:

I – Recurperar áreas degradadas pela disposição inadequada de calçamento ou de sua inexistência;

Fls. 02

II – Reduzir a quantidade e a nocividade de resíduos de material de construção referente a calçamento;

III – Preservar, proteger e melhorar o meio ambiente, eliminando os prejuízos causados pela disposição inadequada de resíduos;

IV – Estimular e valorizar o reaproveitamento de materiais, bem como sua reciclagem;

V – Desenvolver e adotar métodos e técnicas no gerenciamento dos resíduos.

Art. 6º O Município de Fazenda Rio Grande e as entidades privadas que optarem por aderir ao programa previsto nesta Lei estabelecerão diretrizes técnicas e métodos padronizados para a reutilização e gerenciamento do calçamento da construção civil.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias naquilo que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de setembro de 2019

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do **VEREADOR JOÃO MILANI FILHO**

03

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento a esta Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 71/2019, o qual tem por escopo a criação do Programa de Reutilização de Pavers no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Atualmente o aumento populacional é assustador e se agrava a cada ano. É incontestável e previsível os reflexos deste crescimento, com o aumento do número de habitantes nas cidades ampliam-se também os projetos na construção civil, tornando-se preocupante a destinação do material utilizado.

Este Projeto de Lei vem com a iniciativa criar um programa municipal para melhorar o redirecionamento dos pavers que são retirados das calçadas quando realizado reformas, os mesmos destinados para entulhos, agora serão reaproveitados em áreas mais afastadas do anel central, reciclando o material usado para calçamento e, somente os pavers que não couber o uso do reaproveitamento, será transformado em resíduos.

Visa-se que o material retirado e posteriormente direcionado seja transportado de maneira correta para que preserve a estrutura do calçamento e as sobras devidamente estocadas para que, quando for reutilizada para o calçamento em outra região, esteja em condições de uso.

Contudo, o projeto tem por objetivo final a revitalização de pontos mais afastados, reestruturando o município como um todo, promovendo a população desta àreas uma rápida solução para aqueles que diariamente trafegam nestas regiões que não existem calçadas.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema, solicito o apoio aos demais pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Fazenda Rio Grande, 23 de setembro de 2019

JOÃO MILANI FILHO
Vereador

01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N° 073/2019

Sumula: Institui a aplicação de **Teste de glicemia capilar** em todas as crianças que forem atendidas nas **Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** do Município de Fazenda Rio Grande e da outra providência.

A **Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande,** Estado do Paraná, aprovou e eu, **Prefeito Municipal**, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1° Fica Instituída, na forma estabelecida nesta lei, a aplicação de **teste de glicemia capilar** em todas as crianças que forem atendidas nas **Unidades Básicas de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** do Município de Fazenda Rio Grande.

Parágrafo único. O teste de glicemia capilar deverá ser um procedimento médico inicial obrigatório e gratuito em crianças de 0 a 10 anos de idade.

I – Se torna obrigatório a **Unidade Básica de Saúde (UBS), Prontos Socorros e Hospitais** disponibilizarem carteirinhas para o monitoramento de glicemia.

Art. 2° Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3° Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

27 SET 2019

11 h52

Protocolo 1087

MÁRCIO CLÁUDIO WOZNIAK

Prefeito

Proposta de autoria do Vereador Marco Marcondes.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade da aplicação do teste de glicemia capilar em crianças de 0 a 10 anos de idade, nos prontos socorros, hospitais e unidades básicas de saúde no Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

Com a matéria pretende-se prevenir a ocorrência de doenças provenientes da alteração da glicose no sangue. Grande parte dos diabéticos desconhece que tem a doença e vive anos com glicemias elevadas e sem perceber os sintomas.

Outros, apesar de saberem da alteração na glicose do sangue, não veem isso como um problema ou uma doença. Descrevem como uma "pequena alteração" e convivem com ela sem grandes preocupações.

Tal efeito é tão importante na evolução da doença que após um longo período inicial de descuido no controle do açúcar no sangue, pouco se poderá fazer para prevenir as lesões crônicas futuras que certamente levarão a incapacidade dos pacientes.

Sabe-se que sequelas do diabetes mal controlado são temidas, porquanto resta pouco a fazer diante de uma falência renal, a não ser a hemodiálise e/ou transplante; de lesões de retina que levam à cegueira; de infarto agudo do miocárdio e de graves lesões periféricas que resultam em amputações.

Diante do crescimento contínuo de pessoas com diabetes, faz-se necessário cada vez mais implementar ações que orientem e combatam a doença, trazendo aos pacientes diagnósticos preventivos e precisos, para que assim se obtenha qualidade de vida.

Ante o exposto, a presente proposição se faz necessária para a prevenção e conscientização dos males do diabetes, portanto justifico a lei na qual estou defendendo.

Fazenda Rio Grande, 27 de Setembro de 2019.

Marco A. Marcondes Silva

Vereador

FLS. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

04 OUT 2019

11 h 29
Protocolo 1126

PROJETO DE LEI N° 75/2019
De 04 de outubro de 2019

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, O ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO CONDICIONADO - ALVARÁ FÁCIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Art. 1º As Empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que não exerçam atividade comercial física ou armazenamento de produtos e estoque em sua sede, no âmbito do Município de FAZENDA RIO GRANDE, poderão requerer perante a administração municipal o Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL.

§ 1º O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL tem por objetivo desburocratizar a formalização de empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que por suas características exerçam suas atividades fora da sua sede.

§ 2º Entende-se por atividade comercial física a comercialização varejista ou atacadista com atendimento ao público e a fornecedores.

§ 3º Entende-se por Profissional liberal aquele com registro junto ao devido órgão de fiscalização da sua profissão.

Art. 2º O Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado ALVARÁ FÁCIL, com prazo de validade até 31 de Dezembro de cada exercício, tem exclusivo objetivo tributário e sua expedição será administrada pela Secretaria Municipal da Fazenda, ficando dispensada para deferimento do mesmo, a apresentação de alvará sanitário, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, e de toda e qualquer manifestação por parte da Secretaria Municipal de urbanismo e meio ambiente.

Art. 3º A ocupação dos imóveis por empresas prestadoras de serviços e profissionais autônomos que obtenham Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL será equiparado à utilização dos imóveis para fins residenciais.

Art. 4ºNão poderão ser beneficiadas pelo disposto nesta Lei, as empresas prestadoras de serviços e os profissionais autônomos que realizem atendimento ao público em sua sede ou ainda, que armazenem quaisquer quantidades de insumos para a realização de seus serviços, estoque, amostras comerciais ou produtos para venda comercial.

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

Fls. 02

Parágrafo único. É condição para obtenção do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL que, tanto a sede da empresa quanto o endereço fornecido pelo profissional autônomo não sejam frequentadas por empregados, devendo os mesmos manter esta condição durante o prazo de validade do respectivo alvará ou até que o alvará de licença seja alterado para modalidade padrão.

Art. 5º Todas as demais exigências fiscais, tais como, Contrato Social ou Registro de Empresário, devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado do Paraná, inscrição no CNPJ, pagamento da Taxa de Licença e Instalação de Funcionamento, da Taxa de Renovação de Licença de Funcionamento e Imposto de Serviços de Qualquer Natureza, deverão ser cumpridas pela empresa ou profissional liberal a fim de ter o seu Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL expedido pela Secretaria competente.

Art. 6º Empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que já possuam Alvará de Licença de Funcionamento e Localização e que satisfaçam os requisitos desta lei, poderão pleitear perante a Secretaria Municipal da Fazenda a migração para o Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL.

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que pleitearem o Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL deverá apresentar declaração em papel timbrado ou com carimbo, declarando que não exercem atividade comercial física, prestação de serviços, armazenamento de produtos, estoque e amostras comerciais em sua sede.

I - Após o deferimento do Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL, na hipótese de fiscalização pela Secretaria competente, flagrar o atendimento pessoal físico, armazenamento de produtos, estoque ou amostras comerciais, ficará a empresa prestadora de serviços ou profissional liberal, sujeito a multa a ser estipulada e regulamentada pela Secretaria competente.

II - Em caso de reincidência da hipótese elencada no inciso I deste artigo, a empresa e o profissional liberal perderão seu Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL.

Art. 8º A Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias;

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 04 de outubro de 2019.

Isabel Baran
Vereadora

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

CÂMARA FAZENDA RIO GRANDE Fls. 03

PROJETO DE LEI N° 75/2019
de 04 de outubro de 2019.

JUSTIFICATIVA

O artigo 1º da nova Lei já demonstra qual seu objetivo e quem poderá solicitar o Alvará Fácil.

As Empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que não exerçam atividade comercial física ou armazenamento de produtos e estoque em sua sede, no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, poderão requerer perante a administração municipal o Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado - ALVARÁ FÁCIL.
Além do mais, empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que já tenham dado entrada ou já possuam alvará, poderão, a partir da entrada em vigor da Lei, solicitar a alteração para o Alvará Fácil.
Conforme prevê o art. 6° "Empresas prestadoras de serviços e profissionais liberais que já possuem Alvará de Licença de Funcionamento e Localização e que satisfaçam os requisitos desta Lei, poderão pleitear perante a Secretaria Municipal competente fara a migração para o Alvará de Licença de Funcionamento Condicionado – ALVARÁ FÁCIL."
Diante disso, se pode observar que a nova Lei busca facilitar a vida do profissional liberal e das empresas prestadoras de serviço de diversas atividades no Município de FAZENDA RIO GRANDE, sendo que com o Alvará Fácil, os processos de autorização de funcionamento das atividades econômicas, será de maneira mais ágil, objetivando a desburocratização da formalização das empresas, trazendo mais benefício aos empresários e ao Município.

Fazenda Rio Grande, 04 de outubro de 2019.

Isabel Baran
Vereadora

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 09
FAZENDA RIO GRANDE

PARECER Nº 87 DE 2019

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 75, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 75, de 2019, de autoria da Vereadora Isabel Baran, que tem como súmula: "Institui no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, o alvará de licença de funcionamento condicionado – Alvará Fácil e dá outras providências".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 07 de outubro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, foi a proposição encaminhada a esta Comissão Permanente, para análise de seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos, nos termos do disposto pelo artigo 43, inciso I, alínea "a" do já citado Regimento Interno.

Esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emenda aditiva, passando a constar com a seguinte redação:

Emenda aditiva:

Altera a redação do Art. 2º:

(...)

Art. 2º – O Alvará de Licença e Funcionamento Condicionado Alvará Fácil, com prazo de validade até 31 de dezembro de cada exercício, tem exclusivo objetivo tributário e sua expedição será administrada pela Secretaria Municipal de Administração – Divisão de Arrecadação, ficando dispensada para deferimento do mesmo, a apresentação de alvará sanitário, atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, e de toda e qualquer manisfestação por parte da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente.

(...)

Assim sendo, com base no Parecer Jurídico nº 115/2019, e não havendo óbices, manifestamo-nos pela continuidade do Projeto de Lei nº 75/2019, sendo necessária a manifestação das Comissões de Educação e Finanças.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 04 de novembro de 2019.

Marco Antônio Marcondes Silva
Presidente

Paulo Cesar Nogueira
Vice-Presidente

José Vicente Tuzi
Membro

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

08 OUT 2019

11 h 59
Protocolo 1130

PROJETO DE LEI Nº 077/2019

INSITUTI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO A DEPRESSÃO INFANTO-JUVENIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção a Depressão Infanto-Juvenil no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande – Pr, e dá outras providências.

Parágrafo Único: A Semana de Conscientização e Prevenção a Depressão Infanto-Juvenil, realizar-se-á preferencialmente no mês de março de cada ano.

Art. 2º - A Semana de Conscientização e Prevenção a Depressão Infanto-Juvenil tem por objetivo:
I – Levar ao conhecimento da população a informação acerca da doença;
II – Orientar a respeito do diagnóstico e do adequado tratamento;
III – Auxiliar na detecção de possíveis casos da doença no município;
IV – Diagnosticar casos e realizar encaminhamentos para acompanhamento especializado.

Art. 3º - Na semana prevista no Art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá promover atividades que visem ampliar o conhecimento e a sensibilização sobre esta doença, mediante:
I – Palestras;
II – Seminários;
III – Atividades lúdicas a este propósito.

Art. 4º As instituições de ensino público e privado poderão celebrar parcerias com Unidades Básicas de Saúde, hospitais, organizações não governamentais e outras entidades afins para implementação dos objetivos pretendidos com a Semana de Conscientização e Prevenção a Depressão Infanto-Juvenil.

Art. 5º As despesas decorrentes das ações previstas nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias daqueles que decidirem promovê-la, suplementadas se necessário.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2019.

Prefeito Municipal

Fls. 03

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento o Projeto de Lei que Institui a Semana Municipal de Conscientização e Prevenção a Depressão Infanto-Juvenil no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande - Pr.

Justifica-se que a proposta do presente Projeto de Lei é de prestar auxílio a crianças e adolescentes que sofrem com as mazelas da depressão.

Considerando que nem sempre são compreendidos e tampouco recebem orientações para um diagnóstico adequado, se revela importante termos uma semana destinada ao enfrentamento desta temática, ainda mais por se tratar de uma doença silenciosa que corrói os sonhos e expectativas de nossas crianças.

Importante considerarmos também que a Organização Mundial de Saúde constatou que na última década no Brasil o índice de depressão infanto-juvenil praticamente dobrou, com incidência antes de 4,5% e atualmente em torno de 8% das crianças e adolescentes.

Por isso, tendo em vista a relevância desse assunto, conclamo aos pares desta Casa de Leis a atenta apreciação deste Projeto de Lei e posterior aprovação, a fim de que possamos com isso promover um ambiente saudável, respaldado no diálogo e na informação, para que juntos combatamos a essa malgrada doença.

Fazenda Rio Grande, 08 de outubro de 2019.

Policial Batista
Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI 078/2019.

SUMULA: DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA "ASSOCIAÇÃO ABBA FAZENDA AÇÃO SOCIAL - ABBAFAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono à seguinte LEI:

Art. 1º - Fica declarada como sendo de utilidade pública, a **ASSOCIOAÇÃO ABBA FAZENDA AÇÃO SOCIAL - ABBAFAS**, instituição de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.805.243/0001-90, devidamente instituída e dedicada aos atendimentos assistenciais que visem à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso deste Município, vale ressaltar que a instituição não é para fins lucrativos. Com sede na Travessa São Patrício, nº 143 – Bairro Santa Terezinha, em Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná.

Art. 2º - Em conseqüência do artigo interior, fica a referida entidade isenta ao pagamento de impostos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 11 de outubro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
11 OUT 2019
11 h 02
Protocolo 1154

Marcio Claudio Wozniack

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Autoria do Vereador **DUDU SANTOS**

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

É com elevada satisfação que o edil subscrito do presente Projeto de Lei encaminha para apreciação desta colenda Câmara Municipal essa proposição legislativa, que tem por escopo declarar a utilidade publica de instituição privada, sem fins lucrativos.

A ABBA FAZENDA AÇÃO SOCIAL – ABBAFAS tem por finalidade:

a) Desenvolver trabalhos assistenciais que visem à proteção da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso:

b) Desenvolver trabalhos e atividades de integrações culturais, desportivos, recreativos e de natureza social de modo geral, proporcionando atividades educativas e de capacitação profissional, na busca de crescimento individual, promovendo a integração ao mercado de trabalho;

c) Promover o trabalho do voluntário, da assistência social e da defesa dos direitos;

d) Trabalhar pela integração na sociedade de pessoas excluídas, em situação de risco e vulnerabilidade social em conflito com a lei;

e) Desenvolver atividades que promovam a saúde comunitária e a educação, bem como a habilitação e reabilitação das pessoas, inclusive as portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

f) Desenvolver atividades voltada a promoção da dignidade humana.

Vale ressaltar que a aludida associação já vem desenvolvido um trabalho neste município, contribuindo essas ações de caráter filantrópica e de assistência social, para execução de políticas públicas em defesa e bem-estar dos munícipes deste município.

Fazenda rio Grande, 11 de outubro de 2019.

DUDU SANTOS
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI Nº 79/2019

DE 16 DE Outubro de 2019

Súmula: "Institui o Dia do Protetor de Animais no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou e eu, **Prefeito Municipal** sanciono a seguinte **Lei.**

Art. 1º Fica instituído o Dia do Protetor de Animais no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º O Dia do Protetor de Animais será comemorado anualmente no dia 04 de outubro.

Art. 3º O Dia do Protetor de Animais passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 4º No Dia do Protetor de Animais, o Município poderá promover eventos, palestras e campanhas com o objetivo de estimular a reflexão e a conscientização acerca dos Direitos dos Animais.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

16 OUT 2019

10 h 30

Protocolo 1174

Fazenda Rio Grande, 16 de Outubro de 2019.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY*

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Nº 79/2019 institui no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande, Paraná, o Dia do Protetor de Animais.

Aduz salientar que busca-se com esta Lei reconhecer o trabalho de pessoas que de forma voluntária lutam diariamente para fornecer os devidos cuidados aos animais, tendo que por vezes abrir mão do convívio social para se dedicar de forma exclusiva nesta tão valorosa tarefa.

Ainda, os protetores de animais não visam nenhum retorno financeiro, a não ser a gratidão e o afeto dos animais por eles resgatados, buscando dar um novo lar e uma vida mais digna a esses animais que por muitas vezes são vítimas de maus tratos.

A data da comemoração para homenagear os protetores de animais faz alusão ao maior símbolo dessa abnegação que foi São Francisco de Assis, o qual ao longo dos séculos foi admirado por seu voto de pobreza, humildade, liberdade religiosa, além da grande bondade com todos os seres vivos, em especial os animais.

Outrossim, a atuação desses protetores de animais contribui de forma efetiva na conscientização e a educação acerca da responsabilidade de toda a sociedade em relação a garantir os direitos dos animais, assim como, evitar que os mesmos sofram algum tipo de maus tratos.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de que possamos contribuir com esta causa tão nobre através do reconhecimento do trabalho realizado pelos protetores dos animais.

Fazenda Rio Grande, 16 de Outubro de 2019.

GILMAR JOSÉ PETRY

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR
24 OUT 2019
13 h 22
Protocolo 1196

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE
FLS. 01

PROJETO DE LEI N.º 081

De 21 de Outubro de 2019

Sumula: Cria o "programa Saúde Ocular" nas escolas e creches do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "programa Saúde Ocular" nas escolas e creches municipais de Fazenda Rio Grande, voltado à realização do teste de acuidade visual nos alunos da rede pública de ensino.

Parágrafo único. Os testes serão realizados nas escolas e creches da rede pública municipal de ensino anualmente no primeiro semestre do ano letivo, realizando o exame devidamente supervisionado.

Art. 2º - A realização dos testes ocorrerá preferencialmente nos próprios estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, com a participação e acompanhamento de profissionais oftalmológicos, sendo estes servidores públicos ou voluntários, ficando desde logo autorizada à realização de parcerias e convênios com instituições de saúde para esta finalidade.

Parágrafo único. Os Profissionais oftalmologistas designados para o serviço descrito no *caput* deste artigo devem ser médicos e residentes regularizados pelo seu Conselho de classe.

Art. 3º - Os testes serão realizados em crianças de 4 (quatro) anos de idade até os 7 (sete) anos de idade.

CÂMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE

Art. 4º - A partir dos resultados obtidos pelos profissionais da área, serão acometidas as seguintes ações:

I – Informar aos pais ou responsáveis através de reuniões o diagnóstico e apresentar as devidas orientações.

II – Encaminhar a criança para a rede pública de saúde para o devido acompanhamento e tratamento.

Art. 5º – Caberá livremente ao Chefe do Poder Executivo Municipal decidir sobre a implementação e forma de efetivação deste programa na rede pública municipal de ensino.

Art. 6º – O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei naquilo que couber.

Art. 7º – As despesas decorrentes de eventual implantação deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 21 de Outubro de 2019.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de Autoria do **VEREADOR JOÃO MILANI FILHO**

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE
FLS. 03

JUSTIFICATIVA

É com grande satisfação que apresento a esta Câmara Legislativa o Projeto de Lei nº 081/2019, o qual tem por escopo a criação do "programa Saúde Ocular" voltado à realização de teste de acuidade visual nas crianças matriculadas nas creches e escolas de Fazenda Rio Grandes.

O programa pretende diminuir o número de crianças com dificuldade de enxergar, pois a visão é essencial para o aprendizado, responsável pela maior parte de informações sensoriais que captamos no meio externo. Devido ao rápido crescimento e desenvolvimento do aparelho ocular, a criança apresenta maior vulnerabilidade aos distúrbios visuais. Até a idade escolar, a deficiência visual pode passar despercebida pelos pais e familiares pois no ambiente doméstico, a criança não exerce atividades que demandam esforço visual.

Segundo a OMS – Organização Mundial de Saúde, estima que cerca de 7,5 milhões de crianças em idade pré-escolar e idade escolar, sejam portadores de algum tipo de dificuldade visual e, apenas 25% delas apresentam sintomas, o restante das crianças necessitam de teste especifico para identificar o problema. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia aponta que, 10% dos alunos primários necessitam de correção por serem portadores de erros de refração: hipermetropia, miopia e astigmatismo; destes, aproximadamente 5% tem redução grave de acuidade visual, isso é menos de 0 (zero) da visão normal. O programa regula uma forma viável de ajudar as crianças do nosso município, proporcionando o desenvolvimento nos estudos.

Desta forma, conclamo os nobres pares desta Casa de Leis para uma atenciosa apreciação deste Projeto, bem como, para posterior aprovação desta medida tão importante para a saúde visual de nossas crianças fazendenses.

Fazenda Rio Grande, 21 de Outubro de 2019.

JOÃO MILANI FILHO

Vereador

CÂMARA DE VEREADORES
FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PROJETO DE LEI N° 082/2019

DE 01 DE NOVEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalar faixas elevadas para pedestres em frente à todas as instituições de ensino públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no município de Fazenda Rio Grande.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Determina a instalação de faixas elevadas em frente às Instituições de Ensino da rede públicas, postos de saúde e hospital, localizadas no Município de Fazenda Rio Grande.

§ 1º Refere-se como faixa elevada, a faixa de pedestres instalada em via pública no mesmo nível da calçada adjacente em material próprio para o tráfego de veículos, com revestimento diferenciado e cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

§ 2º As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no parágrafo anterior deverão obedecer aos padrões especificados pela resolução nº 739 de 2018 do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 2º As faixas elevadas de pedestres deverão estar a uma distância de no máximo 100 (cem) metros do portão de entrada principal dos referidos estabelecimentos.

Art. 3º O local onde as faixas elevadas serão colocadas deverá ter sinalização com placas de advertência de velocidade máxima permitida e de passagem sinalizada de pedestres.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
01 NOV 2019
11 h 45
Protocolo 1233

Fazenda Rio Grande, 22 de Outubro de 2019.

MARCIO CLAUDIO WOZNIACK

Prefeito Municipal

* Projeto de Lei de autoria do VALDENIR BATISTELLA e VEREADOR PROFESSOR MARLON.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

Esse projeto visa proporcionar maior segurança aos usuários dos referidos estabelecimentos públicos, principalmente nos momento de movimentação intensa e normalmente tumultuado.

As faixas elevadas para travessias de pedestres funcionam como uma ferramenta no trânsito com o objetivo de oferecer mais segurança, melhorando a acessibilidade, propiciando aos condutores maior visibilidade das travessias além de agirem como redutores de velocidade nos cruzamentos de ruas e locais que oferecem riscos aos pedestres e condutores.

Conscientizar a população dos perigos do trânsito, ainda é a melhor forma de melhorá-lo. Porém, devemos, sempre que possível, agregar ferramentas que ajudem a aperfeiçoá-lo. Todos estamos, de alguma forma, expostos aos perigos do trânsito. Ás vezes em maior, outras em menor grau.

Portanto, tendo em vista o bem-estar e a segurança dos munícipes fazendenses, vimos apresentar a presente preposição.

Diante do exposto, contamos com o indispensável apoio de nossos nobres pares para aprovação desta importante propositura.

Certo da aprovação do presente projeto, desde já agradeço.

Fazenda Rio Grande, 01 de Novembro de 2019.

VALDENIR BATISTELLA
Vereador Batistella

MARLON ROBERTO FERREIRA
Vereador Prof. Marlon

Fls. 01

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

31 OUT 2019

11 h 04

Protocolo 1722

PROJETO DE LEI Nº 83/2019

DE 30 DE OUTUBRO DE 2019

Súmula: "Dispõe sobre o Programa Bicicleta Solidária no âmbito interno dos parques do Município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, **ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica instituído no Município de Fazenda Rio Grande o Programa Bicicleta Solidária.

Parágrafo único: O Programa Bicicleta Solidária consiste no empréstimo de bicicletas de forma gratuita e por tempo determinado aos usuários para o passeio e prática de exercícios no interior dos parques localizados no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 2º Para a consecução do programa o Município poderá fornecer as bicicletas de forma autônoma ou através de parceria público-privada.

Art. 3º As despesas oriundas desta Lei serão suportadas através de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 30 de Outubro de 2019.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador **GILMAR JOSÉ PETRY*

CÂMARA FAZENDA RIO GRANDE
Fls. 02

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 083/2019 institui no âmbito interno dos parques localizados no Município de Fazenda Rio Grande o Programa Bicicleta Solidária.

Destaca-se que o programa visa fornecer de forma gratuita o uso de bicicletas aos munícipes que frequentam os parques municipais, seja para o simples passeio ou para a prática de exercícios físicos.

Importante salientar que a prática de exercícios físicos, principalmente através do uso de bicicletas contribui de forma efetiva na melhoria da saúde, assim como, na qualidade de vida de seus usuários e praticantes do ciclismo.

Também, o Programa Bicicleta Solidária busca ser mais um atrativo para o aumento dos frequentadores dos parques municipais, pois, possibilitará que o cidadão possa realizar os seus passeios no interior dos parques através de bicicletas que estarão a disposição dos mesmos de forma gratuita.

Ainda, chama a atenção que para a viabilização do programa o custo ser infinitamente baixo podendo ainda ser realizado através de parceria conjunta com a iniciativa privada, caso seja de seu interesse.

Por fim, o Programa Bicicleta Solidária busca a melhoria no bem estar de todos os munícipes e cidadãos que buscam o conviver com a natureza e momentos de descontração nos parques municipais.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de que possamos contribuir na melhoria da qualidade de vida dos frequentadores dos parques, assim como, incentivar os mesmos à prática de exercícios físicos através do ciclismo.

Fazenda Rio Grande, 30 de Outubro de 2019.

GILMAR JOSÉ PETRY

VEREADOR

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI 85/2019

De 05 de novembro de 2019

"Súmula: *"Nomeia a Praça Regina de Oliveira Melo de Castro, localizada na Rua São Vicente, 741 - Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande na forma que especifica."*

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono à seguintes LEI:

Art. 1º - Fica nominado a Praça Professora Regina de Oliveira Melo de Castro, localizada na Rua São Vicente, 741 - Santa Terezinha, Fazenda Rio Grande.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
05 NOV 2019
16 h 27
Protocolo 1257

Marcio Claudio Wozniack

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de Autoria dos Vereadores DUDU SANTOS.

CÂMARA DE VEREADORES
FLS. 02
FAZENDA RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

Regina de Oliveira Melo de Castro, nasceu na cidade de Santa Helena em 1974 , morou em Toledo e lá se casou-se com o Cenilson de Castro e teve sua primeira filha Maraisa aos 19 anos, com o intuito de melhorar de vida veio com sua filha e esposo para morar em Fazenda Rio Grande em 1994, seu pai já residia nesta cidade.

Assim que chegou ela começou a trabalhar, no supermercado boza localizado em Fazenda Rio Grande, e depois como diarista em Curitiba. No ano de 1997 teve seu segundo filho Vinicius. Como não teve a oportunidade de terminar seus estudos se matriculou no Colégio Estadual Decio Dossi, lá mesmo colégio ficou sabendo do processo seletivo para serviços gerais, do governo do Estado, ela estudava na parte da manhã e limpava o colégio a tarde, foi a partir daí que ela iniciou sua construção de vida na educação.

Durante seu estudo no colégio ela conheceu a professora Cristina que com o tempo se tornou sua melhor amiga, a professora Cristina a incentivou a fazer magistério no termino de seu estudo, assim ela começou seu estudo, se formou no magistério, fez estágio, mas acabou não lecionando, o governo do Estado abriu concurso para auxiliar administrativo, ela acabou passando no concurso e o assumiu a vaga no Colégio Olindamir, assim passado os anos como auxiliar administrativo, ela sentiu amor em lecionar, a professora Cristina a incentivou a fazer faculdade na área das artes visuais a onde ela descobriu sua vocação artística. Então ela começou tão sonhada faculdade de licenciatura em artes visuais na cidade de Mafra no Estado de Santa Catarina, durante a faculdade ela conseguiu pegar aula no processo seletivo do governo do Estado, nesse tempo ela e seu esposo compraram um terreno e fizeram sua tão sonhada casa própria. Regina se formou passou no concurso como professora do Estado no Colégio Olindamir, ela amava lecionar e se dedicava com todo seu amor e carinho, um exemplo de professora!

Em 2013 ela teve seu terceiro filho Cassiano, que veio para alegrar a família.

Mas em 2017 Regina foi diagnosticada com câncer de mama, e ela teve que se afastar do trabalho para iniciar o tratamento, muitas idas e vindas no hospital fazendo quimio e radioterapia Regina lutou 1 ano pois ainda tinha esperança, e em fevereiro de 2019 Deus a levou, ela descansou. Regina sempre foi uma mulher forte, guerreira, enfrentou barreiras, desafios, mas sempre lutou para dar o melhor para sua família, amava lecionar e deixou para toda uma linda história de superação. Mostrou que em meio a todos as dificuldades podemos ser capazes de realizar nossos sonhos.

Professora querida e amada sempre dizia para seus alunos **"NO MEU PEITO SÓ CABE AMOR"**

Fazenda Rio Grande, 05 de novembro de 2019.

DUDU SANTOS
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZ.RIO GRANDE-PR

14 NOV 2019

11 h 50

Protocolo 1324

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR

PROJETO DE LEI Nº 88/2019
DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019

Súmula: "Institui a "Semana Viva a Maturidade" no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, ESTADO DO PARANÁ,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI:**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande a "Semana Viva a Maturidade".

Parágrafo único: A "Semana Viva a Maturidade" será realizada anualmente na semana que coincidir com o dia 1º de outubro.

Art. 2º A "Semana Viva a Maturidade" tem por objetivo a valorização dos idosos com o intuito de:

I - estimular as atividades físicas e mentais nas pessoas da melhor idade;

II - conscientizar o idoso de sua importância, como fonte de experiências e importante papel na construção de uma sociedade com maior qualidade de vida;

III - sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre o papel e a respectiva importância do idoso.

Art. 3º Na "Semana Viva a Maturidade" poderão ser realizados atividades médicas, produções culturais, campanhas educativas, eventos festivos, concursos, bailes, shows musicais e palestras voltadas para o incentivo dos movimentos de idosos.

Art. 4º Poderão ser utilizados a estrutura dos parques municipais e outros espaços públicos e privados para a realização da "Semana Viva a Maturidade".

Art. 5º A "Semana Viva a Maturidade" passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria de seus promoventes, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de Novembro de 2019.

Prefeito Municipal

Projeto de Lei de autoria do Vereador* *GILMAR JOSÉ PETRY***

R. Farid Stephens, 179 - Pioneiros, CEP 83833-008 - Fazenda Rio Grande - PR | Fone/Fax: (41) 3627-1664

Fls. 02

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 88/2019 institui no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande a "Semana Viva a Maturidade" que será realizada na semana que coincidir com o dia 1º de Outubro, quando comemora-se o Dia Internacional do Idoso.

Salienta-se que os encontros na "Semana Viva a Maturidade" visam incentivar os movimentos dos idosos através do desenvolvimento de atividades culturais, e ainda, criando programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria na qualidade de vida dos idosos elevando a sua auto estima.

Aduz salientar que segundo dados do IBGE a população acima de 60 anos cresceu 47,8% na última década, o que corrobora com a importância da realização da "Semana Viva a Maturidade" a qual promoverá um encontro de gerações, sendo esta uma via de mão dupla, na qual idosos e jovens poderão solidarizar-se, deixando bons frutos para a sociedade.

Ainda, trata-se de um reconhecimento àqueles que construíram nosso presente e que hoje estão, em muitos casos, renegados a segundo plano. Além da fundamental atividade da inclusão social, verifica-se a importância de conscientizar a população do valor desse grupo etário de pessoas em um contexto social mais abrangente e equitativo.

Por fim, a "Semana Viva a Maturidade" vem de encontro ao que determina o Decreto 2667/2010, o qual regulamentou a Lei Municipal 282/2005 (Conselho Municipal dos Direitos dos Idosos), onde traz em seu bojo a necessidade de estimular a elaboração de projetos que tenham como objetivo a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social.

Diante disso, solicita-se a atenciosa apreciação do presente Projeto de Lei pelos pares desta Casa de Leis, para aprová-lo de forma unânime, a fim de que possamos incentivar a participação dos idosos na vida social, e ainda, mostrar para toda a sociedade, inclusive aos jovens, a importância da valorização dos idosos no meio social.

Fazenda Rio Grande, 14 de Novembro de 2019.

GILMAR JOSÉ PETRY
VEREADOR

PARECER Nº 40 DE 2019

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ESPORTES, SOBRE O PROJETO DE LEI N.° 88, DE 2019

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n° 88, de 2019, de autoria do Vereador Gilmar Petry, que tem como súmula: "Institui a Semana Viva a Maturidade no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande".

A proposta em questão esteve em leitura no dia 18 de novembro do corrente ano, nos termos do artigo 203, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Em continuidade ao processo legislativo, uma vez decorrido o prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Educação, para análise de seus aspectos referentes a matérias presentes nos termos dos dispostos pelo artigo 43, inciso VI, letras "a", "b" e "c" do já citado Regimento Interno.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames do Regimento Interno, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Considerando que o autor do Projeto é integrante desta Comissão foi sugerido pelo mesmo algumas alterações quanto a denominação da referida semana, passando esta a constar como "Semana da Maturidade".

Diante do exposto, esta Comissão manifesta de modo a apresentar Emendas modificativas, passando a constar com as seguintes redações:

Emendas modificativas:

Modifica-se a Ementa, passando a vigorar com a seguinte redação:

Ementa: "Institui a Semana da Maturidade no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande."

Modifica-se o Artigo 1º, Parágrafo único, Artigo 2º , Artigo 3º, Artigo 4º e Artigo 5º, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - Fica instituido no âmbito do Município de Fazenda Rio Grande a Semana da Maturidade.
Parágrafo Único: A Semana da Maturidade será realizada anualmente na semana que coincidir com o dia 1º de outubro.

Art. 2º - A Semana da Maturidade tem por objetivo a valorição dos idosos com o intuito de:
(...)

(...)
Art. 3º - Na Semana da Maturidade poderão ser realizados atividades médicas, produções culturais, campanhas educativas, eventos festivos, concursos, bailes, shows musicais e palestras voltadas para o incentivo dos movimentos de idosos.

Art. 4º - Poderão ser utilizados a estrutura dos parques municipais e outros espaços públicos e privados para a realização da Semana da Maturidade.

Art. 5º - A Semana da Maturidade passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Fazenda Rio Grande.
(...)

Emenda aditiva:

Acresenta-se o Parágrafo único ao Art. 3º, passando o mesmo a constar como:

Parágrafo único: Na eventualidade de contratação de terceiros para realização das atividades descritas no caput deste artigo, estes deverão comprovar experiência técnica em atividades voltadas ao público idoso.

Assim sendo, com base Parecer Jurídico 155/2019, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à continuidade da tramitação do Projeto de Lei n° 88/2019.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de dezembro de 2019.

Gilmar José Petry
Presidente

Marlon Roberto Ferreira
Vice-Presidente

João Batista de Oliveira
Membro

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 01
FAZENDA RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 92 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Concede revisão geral anual aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, do Município de Fazenda Rio Grande – PR e dá outras providências".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%) sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%) sobre os subsídios dos Vereadores Municipais, a ser aplicado a partir a partir de 01 de janeiro de 2020.

Art. 3º. O percentual da revisão geral anual para o exercício de 2020 foi fixado por meio de legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2019 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e será calculado sobre os respectivos subsídios dos agentes políticos municipais, sem distinção de índices e incorporados a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 6º. Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2020.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020.

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR
29 NOV 2019
11 h 59
Protocolo 1423

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

FLS. 02

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº 92 de 29 de novembro de 2019, com iniciativa nesta Casa de Leis, conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão nº 2829/2018) tem por objetivo conceder a revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar ao **Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores municipais** a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado aos subsídios supramencionados, o poder Executivo Municipal fixou o percentual, que ora será utilizado, com base na Lei Municipal nº 548/2007, levando-se em consideração o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro deste ano. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%), sendo justo e adequado o reajuste proposto através deste projeto de lei.

Trata-se, o projeto em questão, de verdadeiro direito subjetivo do servidor e do agente político, a ser anualmente respeitado e atendido pelo emprego do índice que for adotado, sob pena de fraude à Constituição e imoralidade, não podendo deixar de se assegurar tal revisão. Ressalta-se que esta medida, tem por objetivo afastar os nefastos efeitos da inflação, sendo considerada imprescindível à manutenção do poder aquisitivo do subsídio ou remuneração, assim como se tratando também de prestação devida pela Administração Pública e componente essencial do sistema de contratação pública.

Salienta-se que esta proposição foi constituída nos moldes constitucionais, fixando período de recomposição, alcance e vigência, sem distinção de índice e data, estando presentes todas as informações necessárias à sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei de nº 92 de 29 de novembro de 2019, a fim de que, não só cumpramos com que o disposto em Lei, mas que atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos agentes políticos municipais.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 30 de novembro de 2019.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente Câmara Municipal

Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente

José Miranda de Oliveira Jr
2º Vice-Presidente

Gilmar José Petry
1º Secretário

Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 93 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2019.

"Concede revisão geral anual aos Servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 66, inciso III da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Legislativo Municipal, autorizado a conceder a revisão geral anual, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal nos termos do art.81, X, da Lei Orgânica Municipal, com a aplicação do índice de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento (2,5546%)** sobre as remunerações dos Servidores públicos pertencentes ao quadro geral da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2019.

Art. 2º. O percentual da revisão geral anual, para o exercício de 2020, foi fixado por legislação de iniciativa do Poder Executivo, com base nas perdas inflacionárias medidas pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no mês de outubro de 2019 observando-se o acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, conforme o divulgado pelo IBGE, e, será calculado sobre as respectivas remunerações dos servidores da Câmara Municipal, sem distinção de índices com incorporação a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro do próximo ano, sendo extensivos aos proventos da inatividade e às pensões, conforme a lei nº 548 de 20 de Dezembro de 2007.

Art. 3º. Os valores correspondentes ao montante da despesa, decorrentes da aplicação da presente Lei, assim como suas fontes de custeio, estarão previstas na Lei orçamentária anual para o exercício de 2020.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ.RIO GRANDE-PR

Fazenda Rio Grande, 29 de novembro de 2019.

29 NOV 2019
11 h 59
Protocolo 1424

Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA DE VEREADORES
Fls. 02
FAZENDA RIO GRANDE

Justificativa

O presente projeto de lei sob o nº93 de 29 de novembro de 2019, com iniciativa nesta Casa de Leis, em acordo com o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, tem por objetivo conceder a revisão geral anual às remunerações dos servidores que compõem o quadro geral da Câmara Municipal de Vereadores, deste Município, justificando-se por força de imposição legal prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o inciso X do artigo 81da Lei Orgânica Municipal, de modo a assegurar aos servidores públicos, a reposição inflacionária referente a perca monetária do período decorrido.

Com o intuito de assegurar o valor de mercado, às remunerações supramencionadas, o poder Executivo Municipal fixou percentual com base na Lei Municipal nº 548/2007, considerando o índice acumulado dos 12 (doze) meses anteriores, que foi consolidado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo IBGE, no mês de outubro. Conforme se verifica pelas fontes oficiais, tal índice operou no patamar de **dois inteiros e cinco mil quinhentos e quarenta e seis décimos de milésimos por cento** (2,5546%)

A revisão geral anual prevista na Constituição Federal possui natureza obrigatória, devendo ser concedida aos servidores públicos a título de atualização de remuneração ou vencimento, a fim de, impedir corrosão inflacionária sendo, portanto, justo e adequado o reajuste proposto neste projeto de lei.

Salienta-se que esta proposição passará a vigorar na mesma data, da que trata a revisão inflacionária dos agentes políticos, assim como, também sem distinção de índices, fixando o período de recomposição, alcance e vigência, contendo, portanto, todas as informações necessárias para sua regular aprovação.

Deste modo, conclamamos aos nobres pares desta Casa, para apreciarem, e, se convencendo da retidão desta medida, aprovem o presente Projeto de Lei nº 93 de 29 de novembro de 2019, a fim de, que não só cumpramos com o disposto em Lei, mas, que também atuemos em sinal de respeito e valorização ao trabalho dos insignes servidores desta Câmara Municipal.

Plenário Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande - PR, 29 de novembro de 2019.

Julio César Ferreira de Lima Theodoro
Presidente Câmara Municipal

Luiz Sergio Claudino
1º Vice-Presidente

José Miranda de Oliveira Junior
2º Vice-Presidente

Gilmar Jose Petry
1º Secretário

Paulo Cesar Nogueira
2º Secretário